

Boletim Jurídico 244

Destques

Motoristas de Uber não possuem vínculo empregatício com o aplicativo da Uber

O pedido de revisão administrativa dentro do prazo decenal não interrompe a decadência do direito

Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da Justiça Federal da 4ª Região fixa quatro teses relativas ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) para efeitos de especialidade do trabalho



agosto | 2023

emagis | trf4

Boletim Jurídico 244

Destaques

Motoristas de Uber não possuem vínculo empregatício com o aplicativo da Uber

O pedido de revisão administrativa dentro do prazo decenal não interrompe a decadência do direito

Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da Justiça Federal da 4ª Região fixa quatro teses relativas ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) para efeitos de especialidade do trabalho

agosto | 2023

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor
Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel
Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann
Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 244ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 143 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em junho e julho de 2023. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Motoristas de Uber não possuem vínculo empregatício com o aplicativo da Uber.

O TRF4 entendeu que não é obrigação da empresa de aplicativo de transporte recolher as contribuições previdenciárias de motoristas vinculados à sua plataforma, sendo de exclusiva iniciativa de cada condutor de veículo, no exercício da profissão nessas condições, recolher sua própria contribuição previdenciária. Decidiu, ainda, que, para o fim de obter a concessão de pensão por morte, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso pelos dependentes de quem já havia perdido, na data do óbito, a qualidade de segurado.

O pedido de revisão administrativa dentro do prazo decenal não interrompe a decadência do direito.

A decadência não se suspende nem se interrompe e só é impedida pelo exercício do direito de ação antes de findado o prazo extintivo. Não é necessário que tenha ocorrido a expressa negativa da autarquia previdenciária para ter início o prazo decadencial, do que redundaria que, ainda que requerida a revisão administrativa do benefício dentro do prazo decadencial, o ajuizamento da ação após o transcurso do prazo de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício, fulmina a pretensão.

Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 4ª Região fixa quatro teses relativas ao uso de equipamentos de proteção individual para efeitos de especialidade do trabalho.

Em sessão realizada em 16 de junho, a Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da Justiça Federal da 4ª Região fixou quatro teses relativas ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) para efeitos de especialidade do trabalho.

No processo nº 5004207-86.2012.4.04.7113, foi fixada tese segundo a qual **(1)** “a presença, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, que tenham registro no Chemical Abstracts Service – CAS, caracteriza a especialidade do

trabalho, a qual não é descaracterizada pela utilização de equipamentos de proteção coletiva – EPC e/ou equipamentos de proteção individual – EPI, ainda que nominalmente considerados eficazes”.

No processo nº 5007865-31.2015.4.04.7108, a partir de pedido de uniformização do entendimento dos JEFs da 4ª Região com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 555, pelo TRF4 no IRDR nº 15 e pela TNU no Tema 213, segundo as quais não basta a juntada de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) apontando a presença de EPI eficaz para a comprovação de que o uso de EPI elimina a nocividade dos agentes nocivos, podendo ser decidido pela especialidade, caso comprovada a ineficácia do EPI, foram fixadas três teses: **(2)** a mera juntada de PPP referindo a eficácia de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço, mas, se não houver prova de sua ineficácia, resta descaracterizada a especialidade; **(3)** a informação no PPP sobre a existência de EPI eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do PPP na causa de pedir da ação previdenciária, na qual tenham sido motivadamente alegados os motivos abordados na tese fixada no julgamento do Tema nº 213 pela TNU; **(4)** considerando que o EPI apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. SIMETRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.
2. A orientação consolidada na jurisprudência é no sentido de que a entidade sindical, quando atua em substituição processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria profissional por ela representada.
3. O IFRS é uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pelo pagamento de seu pessoal ativo e inativo, além dos beneficiários de pensões por morte de servidores. É, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de ações relacionadas às questões inerentes a seus servidores em razão da repercussão direta sobre a sua esfera jurídico-patrimonial. Ademais, a competência normativa/regulamentadora atribuída ao MPOG, mormente no tocante a questões orçamentárias, não implica a necessidade de direcionamento da demanda contra a respectiva pessoa jurídica (União), porquanto os representados estão vinculados à instituição de ensino e, em reflexo à sua autonomia administrativa, dela percebem remuneração/proventos.
4. Em relação à extensão dos efeitos da decisão em ação coletiva proposta por sindicato, é firme o entendimento de que a coisa julgada gera efeitos para todos os servidores da categoria, sendo prescindível a filiação sindical no momento da propositura da ação.
5. Os efeitos da sentença coletiva alcançam todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e sejam representados pelo sindicato autor.
6. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.
7. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ.
8. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.
9. Em face da natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.
10. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985” (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15.08.2018, DJe 21.08.2018).
11. Concluído o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947), sem modulação de efeitos, definiu o STF que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.
12. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a

promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

13. Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 113/21, há de ser reconhecida sua aplicabilidade imediata, sem efeitos retroativos, por se tratar de lei superveniente versando sobre consectários legais, substituindo os critérios anteriores o disposto em seu conteúdo, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069303-43.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2020. TRABALHO REMOTO. PANDEMIA. COVID-19. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.075 DO STF (RE 1.101.937). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais têm como objetivo a proteção da coletividade (artigo 1º, § 1º), autorizando os entes administrativos a adotar, no âmbito de suas competências, dentre outros, o isolamento e a quarentena.

2. Situações excepcionais demandam, no aspecto jurídico, análise diferenciada. A interpretação das normas em tempos de excepcionalidade deve sopesar todos os interesses envolvidos e procurar soluções que não acarretem modificações drásticas para aqueles que foram atingidos pelas restrições que da pandemia decorrem.

3. Os adicionais suprimidos que dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores (adicional de insalubridade, periculosidade e de raio-x), assim, devem continuar sendo pagos aos substituídos, visto que estes estão afastados por motivo de força maior.

4. Considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais, tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha.

5. Quanto ao adicional de trabalho noturno, seu pagamento está relacionado não à natureza da função, mas ao período do dia em que o trabalho é exercido. Nessa linha, em princípio, só poderá ser pago se comprovada a necessidade de manutenção do serviço no período da noite, tal como previsto na IN nº 28, artigo 4º, parágrafo único.

6. A suspensão do pagamento de auxílio-transporte parece plenamente justificável, uma vez que no trabalho remoto não há deslocamento que justifique tal indenização, que, por não ter natureza salarial, não se incorpora à remuneração (REsp 1.454.655/SC).

7. No que diz respeito à vedação de prestação dos serviços extraordinários, parece-me igualmente que não há ilegalidade na restrição, pois não constitui rubrica fixa integrante do vencimento dos servidores, mas sim ocasional e impermanente, modificando-se conforme as horas efetivamente trabalhadas a modo extraordinário.

8. Em relação aos artigos 6º e 7º da IN nº 28, que se referem à impossibilidade de cancelamento de férias e de reversão da opção de jornada reduzida, não há ameaça aos direitos do servidor de forma a justificar a decisão antecipada e a intervenção do Judiciário. Há que se prestigiar também o interesse público sobre o privado.

9. No que tange à reversão de jornada reduzida, semelhante raciocínio é aplicável, uma vez que a opção de jornada reduzida foi feita, outrora, pelos servidores e deferida pela Administração, com juízo de conveniência e oportunidade. A IN 28 traz fundamento a justificar a desnecessidade, no atual momento de pandemia, de aumento da jornada de servidores.

10. O STF, ao julgar o Tema 1.075 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: “I – É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

11. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública – quanto para o réu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012137-73.2021.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

03 – ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPREGADO DO CRMV. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Conforme preceitua o Tema 940 do STF, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Preenchido o trinômio fato/dano/nexo, presente o dever de indenizar por parte do causador do dano – CRMV –, pois no exercício da atividade e nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como da seguradora.

3. Correta a indenização por lucros cessantes em razão do acidente que tornou a vítima impossibilitada de trabalhar por algum tempo e, após, causou significativa redução de sua capacidade laborativa.

4. Deve ser mantida a condenação a título de dano moral fixado no montante de R\$ 50.000,00 em favor do filho da vítima e R\$ 50.000,00 em favor do viúvo da vítima, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. A atualização monetária do dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento do montante: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Da mesma forma, os juros de mora referentes à reparação de dano moral contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização.

6. Os lucros cessantes, devidos desde o evento danoso até o retorno do autor à ativa, e a pensão, devida desde o óbito até a data em que a falecida completaria 65 anos de idade ou em que o referido autor vier a contrair nova união afetiva, para o marido, e até 21/24 anos, para o filho, se não pagos, estão sujeitos a juros e correção monetária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001999-42.2010.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (IN)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. (I)LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. PERMISSÃO PROVISÓRIA DE PESCA DA TAINHA. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.

1. A questão atinente à (in)competência da Justiça Federal para a lide já foi decidida anteriormente, não se vislumbrando afronta aos artigos 2º, *caput*, e 21 da Lei nº 7.347/1985 e aos artigos 91 e 93 do CDC.

2. É firme, na jurisprudência, a orientação no sentido de que as condições da ação são aferidas, em um exame puramente abstrato, com base nas alegações deduzidas na petição inicial (teoria da asserção). Nessa perspectiva, é inequívoca a legitimidade passiva do particular que se beneficiou com a permissão provisória de pesca, cuja validade é questionada na demanda. A alegação de que ele não pode ser responsabilizado, porque se limitou a cumprir os requisitos estabelecidos pela Administração, e de que “a conduta supostamente ensejadora do dano foi a concessão das licenças”, de competência exclusiva da União, é questão atinente ao mérito da lide e como tal deve ser apreciada.

3. Não há se falar em cerceamento de defesa, porque, além de a União ter manifestado o desinteresse na produção de provas, foi deferido o pedido de produção de provas testemunhal e documental, formulado pelos demais réus, tendo havido desistência da prova pericial. Ademais, o pedido deduzido na petição inicial está fundamentado na interpretação de normas e princípios de direito ambiental, bem como de critérios de ordem técnica que teriam sido observados na concessão de permissões provisórias de pesca. Com efeito, se a atividade pesqueira foi autorizada, sem observância de normas ambientais restritivas (questão relacionada ao mérito da lide), é inafastável o reconhecimento de que o resultado daquela é danoso ao meio ambiente.

4. Conquanto os réus afirmem não terem sido apreciadas as suas teses defensivas, não há nulidade a inquinar a sentença, pois se inferem de sua fundamentação os motivos do convencimento do julgador, inclusive no que tange à extensão da responsabilidade de cada um pela degradação do meio ambiente. Além disso, eventuais argumentos que não tenham sido abordados de forma explícita pelo juízo *a quo* poderão ser apreciados por esta Corte, por força da devolutividade dos recursos submetidos à sua análise.

5. Não resta configurada sentença *extra petita*, uma vez que o reconhecimento da irregularidade das permissões concedidas pela União centrou-se na inobservância da legislação de regência, exsurgindo a responsabilidade dos titulares das embarcações da condição de beneficiários da atividade que causou danos ambientais, independentemente do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos pelo órgão administrativo para concessão das respectivas permissões, o que se insere nos limites da controvérsia posta em causa.

6. A ilegalidade das permissões provisórias de pesca da tainha, outorgadas pela União nos anos de 2009 e 2010, já foi reconhecida por esta Corte em outras ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal, mediante a aplicação das normas estatuídas no artigo 4º da Instrução Normativa IBAMA nº 171/2008, até a implantação com sucesso do plano de manejo para essa espécie, a ser elaborado nos termos previstos no artigo 5º da Instrução Normativa MMA nº 05/2004. Em situações em que há divergência técnica acerca de normas restritivas à atividade pesqueira, os princípios da prevenção e da precaução impõem a adoção dos parâmetros que conferem maior proteção à espécie afetada (princípio *in dubio pro natura*) (artigo 225 da Constituição Federal).

7. O dano ambiental caracteriza-se pela extração de um bem natural de seu hábitat, em desconformidade com as normas de política pública editadas para a preservação da espécie (tainha), com forte abalo na comunidade pesqueira que trabalha de forma artesanal.

8. A boa-fé dos particulares – que cumpriram as exigências impostas pelo órgão administrativo competente, para obtenção das permissões aqui questionadas (agindo no exercício aparentemente regular de um direito) – não elide a sua responsabilidade (objetiva) pela reparação do meio ambiente degradado pelo exercício da atividade pesqueira, porque, embora não tenham participado da elaboração das normas tidas por irregulares, beneficiaram-se com a autorização irregular.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001164-51.2010.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

05 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA UNIVERSIDADE. MODALIDADE DE INGRESSO L4/L6. COTAS RACIAIS. ZONAS CINZENTAS. ADC 41. RECURSO PROVIDO.

1. Pelo julgamento da ADC 41, a Corte Constitucional fixou na dignidade humana o critério orientador à fiscalização pela administração. É dizer, o que há de se aferir é a intenção fraudulenta do candidato que, não tendo sido atingido pelas mazelas históricas do preconceito racial ínsito à sociedade brasileira, busca obter vantagem indevida frente à importante política pública adotada pelo Poder Executivo.

2. É dizer, em que pese os traços fenótipos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar o indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano.

3. Nesse sentido, é possível observar que a parte recorrente se encontra na denominada “zona cinzenta”, devendo, dessa forma, ser deferida a medida de urgência postulada.

4. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se verifica no presente caso, dada a verossimilhança frente aos parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADC 41 e, aliado a isso, o inequívoco perigo de dano à vida estudantil do recorrente, sendo razoável que o estudante seja mantido no curso até que a questão seja analisada pelo magistrado de primeiro grau após a instrução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003626-84.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2023)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MATERNIDADE. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. NASCIMENTO DE GÊMEOS. LICENÇA-PATERNIDADE. 180 DIAS. CONCESSÃO. LICENÇA À ADOTANTE. EQUIPARAÇÃO À LICENÇA À GESTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA.

. O termo inicial da licença-maternidade deve ser a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, em caso de internação; o termo inicial da licença à gestante, para os casos de afastamento prévio por recomendação médica, deve ser fixado na data do nascimento da criança.

. A inexistência de norma expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém-nascidos gêmeos. Preponderância dos princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o princípio da legalidade estrita. Reconhecido o direito, em caso de gestação gemelar ou de múltiplos, à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da alta hospitalar do bebê.

. O STF, apreciando o Tema 782 da Repercussão Geral, fixou a tese de que “Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença-adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada” (RE 778.889).

. Não faz sentido falar-se em “impossibilidade prática de cumprimento”, tampouco em estabelecimento de “prazo de cinco anos para usufruto”. Ora, o titular do direito à licença-maternidade ou à licença-paternidade deve requerer o afastamento quando do nascimento/alta hospitalar, e não anos depois, como se fosse um “crédito” a receber, e não um direito constitucional e legal voltado a proteger a criança recém-nascida.

. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985” (EAREsp 962.250/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15.08.2018, DJe 21.08.2018).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000844-25.2020.4.04.7109, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CEF.

1. Ainda que não inaugurada a fase de instrução no feito originário, de modo a delinear melhor os fatos ocorridos, onerar a agravante neste momento processual, sem que se tenha a consolidação da referida produção de provas, não se revela ser a medida mais razoável.

2. No cotejo das posições de cada uma das partes, o prejuízo experimentado pela parte agravante sobressai àquele a ser suportado pela Caixa Econômica Federal, até porque, na hipótese de futura improcedência da demanda, o valor objeto de consignação tornará a ser debitado da aposentadoria da agravante.

3. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013932-15.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2023)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE. AUMENTO DE VAGAS DE CURSO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ILEGÍTIMA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Em regra, descabe ao Poder Judiciário, mormente na via estreita do agravo de instrumento, substituir-se à administração pública no exercício de suas atribuições, sob pena de o magistrado adentrar em exame realizado legitimamente pelos membros do Poder Executivo, designados a avaliar e definir questões sensíveis como a que ora se discute.

2. Hipótese em que a demanda originária do presente recurso pretende ver concedido direito fortemente envolvido no interesse público – o aumento da oferta de vagas do curso de Medicina –, seja na área da educação, seja na área da saúde, razão pela qual é prudente aguardar o curso natural do processo.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Agravo interno prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004901-68.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2023)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA.

1. O objeto do presente recurso coloca em confronto direitos assegurados constitucionalmente, ou seja, o direito à liberdade da crença religiosa em face dos princípios da legalidade e da isonomia, sendo que devem prevalecer estes últimos.

2. Deferir pedido como o ora perseguido violaria a garantia de igualdade de condições a todos os candidatos que participam do curso de aperfeiçoamento profissional em questão. Não se está com isso desrespeitando o direito à liberdade de crença do agravante, simplesmente porque não se está intervindo em suas manifestações e convicções religiosas, estes valores, sim, protegidos constitucionalmente.

3. Não cabe à Administração adaptar seus atos em adequação aos preceitos de religião de cada candidato. O deferimento do pedido do recorrente, na forma em que postulado, é que estaria privilegiando um candidato, na medida em que não se sujeitaria às mesmas regras previstas no edital, cujo cumprimento é obrigatório aos demais candidatos.

4. Recurso improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006932-61.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

10 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Dessome-se de maneira razoável que aprovado no exame psicotécnico, cuja realização é anterior à do curso de formação, teria cumprido os requisitos legais no referido exame/avaliação.

2. Não havendo previsão legal para aplicação de avaliação psicológica complementar durante o curso de formação profissional, em concurso para provimento de cargo de policial rodoviário federal, afronta o princípio da legalidade e a dicção da Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal (STF) o ato que excluiu o candidato considerado inapto em segunda avaliação psicológica, aplicada durante o curso de formação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034397-47.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. IN RE IPSA. DISPENSANDO PROVA TÉCNICA. EDIFICAÇÕES INSERIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. LAGOA DOS PATOS. A MENOS DE 100 M DA MARGEM. ENTREPOSTO DE PESCA. GALPÕES. REMOÇÃO DE SOLO E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER E PAGAR. POSSIBILIDADE. EXAME CASO A CASO. SÚMULA 629/STJ. CONSTRUÇÕES ANTIGAS. DIREITO ADQUIRIDO OU TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSÍVEL. SÚMULA 613/STJ.

1. A legislação federal, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental em área de preservação permanente – APP, voltam-se contra as intervenções irregulares e, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e a respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em tais espaços, salvo algumas exceções como de utilidade pública, eminentemente social e baixo impacto ambiental, consoante os arts. 3º, X, e 8º da Lei nº 12.651/12, não sendo o caso dos autos, mormente porque envolve comércio.

2. O legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano *in re ipsa* (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização específica.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, o entendimento assentado pelos tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia (obrigação de pagar), devendo ser examinada caso a caso (Súmula 629/STJ), diante de suas circunstâncias fáticas, especialmente nas hipóteses em que a área degradada não é inteiramente restaurada ao estado anterior; no presente caso, a condenação pecuniária é inviável.

4. De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, pelo STF e pelo TRF4, em tema de direito ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado ou do direito adquirido a poluir ou degradar o ecossistema (Súmula 613/STJ).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000788-26.2014.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

12 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESASTRE NATURAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO INDEVIDO DE PARTICULARES. ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NOS ARTS. 9º, CAPUT, E 10, CAPUT E INCISOS I, XI E XII, DA LEI Nº 8.429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/21.

1. No julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal decidiu que os prazos de prescrição da pretensão e intercorrente aplicam-se somente a partir da publicação da nova lei. Os novos prazos previstos no art. 23 da Lei nº 8.429/92 não repercutem no caso dos autos.

2. Aplica-se aos réus particulares, na ação de improbidade administrativa, a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para a fixação do termo inicial da prescrição. Precedentes.

3. O Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 7.236, deferiu parcialmente medida cautelar para suspender a eficácia do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429/92, permanecendo válido, portanto, o entendimento jurisprudencial firmado na vigência da redação anterior da lei, segundo o qual há vinculação da decisão proferida na instância criminal somente quando ficar comprovada a inexistência do fato ou houver negativa da autoria. O reconhecimento da prescrição pela pena em concreto pressupõe a existência de uma sentença penal condenatória, não podendo ser comparada a uma decisão absolutória para fins de prosseguimento ou não da ação de improbidade administrativa.

4. No mês de setembro do ano de 2009, grande parte do território do Estado de Santa Catarina foi atingida por tempestades que resultaram em desastres em diversos municípios, exigindo a adoção de medidas urgentes pelo poder público para mitigar os prejuízos sofridos pela população. Ficou comprovado que os requeridos concorreram para o desvio de valor repassado pela União, direcionando o procedimento de dispensa de licitação, atestando falsamente o recebimento dos materiais e a subsequente entrega aos beneficiários, a fim de beneficiar o verdadeiro destinatário da verba desviada.

5. Desprovisionamento das apelações interpostas por Rogério Marcio Guth, Elton Henrique da Silva, Global Indústria & Comércio de Artefatos de Cimento EIRELI – ME, Geovane Xavier de Almeida e Geovane Xavier de Almeida – ME, parcial provimento das apelações interpostas por Rudimar Francisco Guth e Sidnei Carlos Bernhard e provimento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003303-90.2017.4.04.7210, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. PROMESSA DE PERMUTA DA UNIÃO A PARTICULAR. CONVERSÃO EM COMODATO DECORRENTE DO TEMPO DE USO. PAGAMENTO DE ALUGUEL-PENA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO.

1. O contrato de troca ou permuta, popularmente conhecido como escambo, está previsto no artigo 533 do CC, e é o instrumento jurídico pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra, sem que haja o envolvimento de dinheiro de qualquer espécie.

2. Em contrapartida, conforme art. 579 do CC, “o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto”. Trata-se, portanto, de contrato unilateral e a título gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída.

3. Havendo a contratação verbal de permuta, a qual não se concretiza após mais de uma década, a permissão de uso não remunerado no período converte-se em comodato, sendo passível de aplicação de aluguel-pena a contar da primeira notificação para desocupação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004497-39.2018.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2023)

14 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. “GOLPE PHISHING”. CLONAGEM DE TELEFONE CELULAR. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DO DANO MATERIAL DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Sob a ótica do CDC, a responsabilidade civil da instituição financeira encontra previsão em seu artigo 14, que estabelece o regime de responsabilização civil objetiva, só podendo ser afastada quando o fornecedor comprovar que o defeito não existe ou que haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
2. A responsabilidade do banco público independe de dolo ou culpa, bastando a existência simultânea dos requisitos para imputação de responsabilidade civil, quais sejam: o ato ou omissão voluntária, que, no caso de aplicação do CDC, seria o defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e seus riscos; a existência de dano patrimonial ou moral; a presença de nexo de causalidade entre o dano e o resultado.
3. Em casos de extravio, furto, roubo ou utilização indevida de cartão bancário e de obtenção dos dados bancários por meio de violência ou golpe, não se pode, em regra, responsabilizar o banco por transações ocorridas antes da comunicação do fato. Vale dizer, o banco não tem responsabilidade sobre todo e qualquer infortúnio ocorrido com os clientes. De outro lado, se há concurso de agente do banco, ou falha no sistema de segurança, responde a instituição bancária, consoante a Súmula 479 do STJ.
4. Restou incontroverso que o cliente foi vítima do golpe conhecido como *fishing* (ou *phishing*), havendo demonstração de comunicação com a Caixa antes dos golpes perpetrados no terceiro dia. E tais fraudes poderiam ter sido evitadas pela instituição financeira.
5. A instituição financeira agiu negligentemente ao permitir que os valores fossem retirados da conta poupança do autor mesmo após a comunicação dos fatos pelo cliente pelo canal oficial de comunicação por ela disponibilizado.
6. Se a Caixa oferece um sistema de Internet *banking* aos seus correntistas, deve garantir-lhes a segurança necessária ao seu funcionamento. Não havendo provas de que o cliente repassou sua conta e senha para terceiros, e estando provada a clonagem do seu cartão, bem como a comunicação do fato ilegal à instituição financeira, responde o banco pela movimentação indevida, à luz do disposto no art. 14 do CDC.
7. Demonstrada a ação omissiva ou comissiva que causou prejuízos à parte, o dano moral é presumido, dispensando-se, pois, a instrução probatória para a sua verificação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069577-45.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2023)

15 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VILA DOMITILA. SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. USUCAPIÃO. PROVA DA POSSE E DO DOMÍNIO. DIREITO DE RETENÇÃO.

1. Não implica suspeição do juízo o fato de a parte autora ser autarquia federal, tampouco a colocação de placas dando conta do interesse da Justiça Federal na área controvertida.
2. Individualizados os imóveis objeto da ação, afastada a alegação de coisa julgada.
3. O engenheiro agrônomo possui qualificação técnica para a realização de perícia de delimitação física da área.
4. Além de vedada a usucapião de bem público pelo artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, é forçoso o reconhecimento de que sequer houve prova da posse mansa e pacífica, tendo em vista que desde a década de 70 a área em que situados os imóveis é discutida no Judiciário.
5. Prova dos autos no sentido de reconhecer tanto a posse quanto o domínio da área ao INSS.
6. Levando-se em conta a controvérsia sobre a área, incide, no caso, o artigo 1.220 do Código Civil, não havendo o direito de retenção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058365-08.2013.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

16 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A despeito da possibilidade de existir demora injustificada da administração pública na apreciação do pedido de concessão de aposentadoria, a situação fático-jurídica *sub judice* é controvertida e reclama um mínimo de contraditório, uma vez que: (1.1) o prazo legal para deliberação – 30 (trinta) dias – flui somente a contar do encerramento da instrução do processo administrativo, admitida prorrogação motivada (artigo 49 da Lei nº

9.784/1999), e (1.2) deve ser oportunizada a prévia manifestação da União acerca das circunstâncias fáticas que impactam a tramitação processual.

2. A natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado até ulterior deliberação do juízo *a quo*.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5005516-58.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

17 – AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC.

1. É descabida a suspensão da ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, quando aquela tiver sido ajuizada posteriormente à interposição da ação coletiva.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5005990-29.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

18 – AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO DA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA DEMANDA.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e os da Contadoria do juízo, deve-se prosseguir em conformidade com os cálculos do primeiro, ainda que inferiores aos últimos, em observância ao princípio da demanda.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5034912-51.2021.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

19 – AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. DÍVIDA CONTROVERSA. BURLA AO REGIME DE PAGAMENTO.

Não é possível permitir a expedição de RPV/precatório, mesmo que bloqueado, sem que ainda tenha sido oportunizada a manifestação do devedor e com base unicamente no cálculo do credor. Tal autorização significa uma burla ao regime constitucional de pagamento, pois não está sendo respeitada a ordem de expedição, já que, antes mesmo de qualquer deliberação e impugnação acerca do cálculo, já há requisito expedido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5012915-41.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

20 – AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIROS. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. DESNECESSIDADE.

É pacífica nesta Corte a legitimidade ativa dos herdeiros necessários para, independentemente de inventário, postular judicialmente valores não recebidos em vida pelo titular do crédito. É cabível dar prosseguimento ao feito em relação aos herdeiros habilitados, com a reserva da quota-parte daqueles cuja situação ainda não foi regularizada, em vista do evidente prejuízo dos herdeiros que já manifestaram o seu interesse.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5012665-08.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2023)

21 – AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA POR PARECER TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

Pacificada a jurisprudência no sentido de que, sempre que possível, a perícia médica poderá ser substituída por parecer técnico do NAT-Jus, em consonância com o Enunciado nº 83 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: “Poderá a autoridade judicial determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a juntada ao processo de documentos de evidência científica (nota técnica ou parecer) disponíveis no e -NatJus (CNJ) ou em bancos de dados dos Núcleos de Assessoramento Técnico em Saúde (NATS) de cada estado, desde que relacionados ao mesmo medicamento, terapia ou produto requerido pela parte”.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5008271-55.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

22 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. SISBAJUD. PRESUNÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com a alteração na formação da Terceira Turma, passei a adotar o entendimento exposto pelo e. Desembargador Roger Raupp Rios, no sentido de que, embora louvável a preocupação do magistrado *a quo*, a impenhorabilidade do montante bloqueado deve ser alegada pelo executado, consoante previsto no art. 854, § 3º, inc. I, do CPC.

2. Não há como se presumir a existência de óbice legal à perfectibilização da constrição judicial, ainda que o potencial lesivo de um bloqueio de numerário seja inequívoco, exista o risco de atingimento de importâncias salvaguardadas da penhora ou eventual reversão da medida implique custos (financeiros e de tempo) para o executado e demanda adicional ao juízo da execução.

3. Cabe ao executado, oportunamente, comprovar, perante o juízo originário, eventual impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva de valores.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011460-41.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

23 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CETUXIMABE. CÂNCER COLORRETAL. OPÇÕES TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS NO SUS. VANTAGEM TERAPÊUTICA NÃO EVIDENCIADA.

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.

2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no agravo regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo dispostas nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão consoante definido pelas Leis nºs 8.080/90 e 12.401/2011, de modo a não prejudicar um direito fundamental, tampouco inviabilizar o sistema de saúde pública.

4. A ausência do esgotamento das terapias alternativas disponibilizadas pelo SUS bem como a inexistência de evidências científicas de eficácia da medicação na forma prescrita (2ª linha de tratamento, com gene BRAF mutado) impedem a concessão judicial do fármaco.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009159-24.2023.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2023)

24 – APELAÇÃO CÍVEL. FIES. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Embora o contrato de financiamento preveja dez semestres como prazo máximo de utilização do financiamento, prorrogáveis por apenas dois semestres consecutivos, diante das peculiaridades do caso, é razoável que seja deferida nova prorrogação.

2. Hipótese em que a autora está em fase final do curso, matriculada no 10º e último semestre, e não pode cursar as duas disciplinas de estágio faltantes em razão de impedimento da universidade. Precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039737-78.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

25 – APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O óbito da parte autora, em ações relativas a prestações de saúde pelo poder público, acarreta a perda superveniente do objeto da ação, já que o direito à saúde é considerado personalíssimo.
2. Em razão do fato superveniente, determinante da perda de objeto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, forte no artigo 485, IX, do CPC.
3. A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa à demanda.
4. Tendo sido reconhecido o direito ao tratamento em sentença, nos termos postulados, resta caracterizada a razoabilidade da pretensão, a justificar que os ônus de sucumbência recaiam sobre os réus, forte no princípio da causalidade.
5. Considerando o tempo de tramitação da ação e as diligências necessárias, mantêm-se os honorários advocatícios fixados em sentença, de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003797-98.2021.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2023)

26 – APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO DE PREGÕES REALIZADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXERCITAÇÃO DE URNAS E TRANSMISSÃO DE DADOS DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DOS PEDIDOS DE PROIBIÇÃO DOS RÉUS DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INÉPCIA DO PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA. ERROR IN JUDICANDO. MÉRITO: LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA DAS CONTRATADAS. CONECTIVOS: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES. REMESSA OFICIAL E APELOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que se cuida de ações populares sentenciadas conjuntamente, propostas por diversos autores – entre eles os ora apelantes –, nas quais foram, em síntese, impugnados os resultados dos procedimentos licitatórios nºs 37/2012, 42/2012 e 16/2014, conduzidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a contratação dos serviços de exercitação de urnas e transmissão de dados das eleições.
2. O objeto da demanda popular restringe-se à decretação de invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à condenação dos responsáveis pelo pagamento das perdas e danos decorrentes da ilicitude reconhecida. De fato, não há espaço, portanto, no âmbito dessa espécie de lide, para a proibição de contratação com o poder público, pena estabelecida unicamente para as hipóteses de condenação por atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei 8.429/1992). Da mesma forma, em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, já se decidiu no âmbito desta Corte que tal pleito não pode ser deduzido em ação popular.
3. Na petição inicial, os autores nada referem acerca de efetivo prejuízo financeiro que teria sido imposto ao erário, seja decorrente do pagamento de serviços não prestados, seja de valores cobrados em quantia superior ao que seria devido em razão da espécie de contraprestação oferecida. Portanto, o recurso não merece acolhida, nesse ponto, sendo mantida a inépcia da petição inicial.
4. Conforme destacado pelo juízo de origem, os demandantes não apontaram concretamente quais teriam sido os atos ou as omissões atribuídos aos servidores indicados para compor o polo passivo da ação popular, ou seja, ainda que a tese dos autores seja examinada *in status assertionis*, não há como se afirmar a legitimidade passiva daqueles réus a quem não são imputadas quaisquer participações específicas nos fatos descritos na peça vestibular.
5. O simples argumento de que teriam sido obstadas pretensões apresentadas pelos autores, relativas à requisição de documentos ou informações de testemunhas, não justifica o reconhecimento de nulidade, uma vez que os apelantes não indicam, concretamente, quais seriam os dados especificamente buscados e quais fatos teriam sido demonstrados com tais elementos de prova. Com efeito, a alegação de nulidade foi elaborada, nas razões recursais, de modo absolutamente genérico, sem a indicação precisa, como dito, da forma como a obtenção de determinada informação teria alterado o encaminhamento dado à controvérsia na primeira instância.

6. A sentença *extra petita* é aquela que decide sobre tema não trazido à apreciação do juízo, incidindo, assim, em violação à regra da congruência. Não é esse o caso, no entanto, pois a matéria em debate foi alegada pelos próprios autores. O que se percebe, em verdade, é um descontentamento com o fato de que a tese dos demandantes não foi acolhida, o que, a toda evidência, não configura nulidade da decisão.

7. A sentença *citra petita* é aquela que não examina todas as pretensões elencadas na petição inicial, e, no caso, os pedidos apresentados pelos demandantes (ao menos aqueles considerados aptos a julgamento), consistentes na declaração de invalidade dos procedimentos licitatórios impugnados, foram devidamente enfrentados, e rechaçados, pelo juízo de origem. Sequer seria possível falar em omissão acerca dos argumentos aludidos, pois também foram detalhadamente analisados pela julgadora monocrática.

8. Não merece trânsito o argumento de que não teriam sido apreciadas as razões de direito dos pedidos apresentados, pois o juízo de origem examinou de forma detalhada, atenta e exaustiva todas as alegações deduzidas pelos autores, realizando o necessário cotejo entre os fatos comprovados nos autos e as normas aplicáveis a cada uma das situações particulares.

9. O objeto dos pregões nºs 37/2012, 42/2012 e 16/2014, diferentemente do que foi afirmado pelos demandantes, não foi a aquisição de urnas eletrônicas, mas sim o fornecimento de sistemas móveis de transmissão de voz e dados via satélite, no primeiro e no último, e a prestação de serviço de exercitação de urnas eletrônicas já pertencentes à Justiça Eleitoral, no outro certame.

10. Em relação à alegação de que os serviços licitados poderiam ter sido prestados pela Dataprev ou pelo Serpro, há de se observar que não há obrigação legal de contratação daquelas pessoas jurídicas, mesmo que se trate de empresas públicas, razão pela qual a adoção de tal procedimento seria recomendada apenas na hipótese em que restasse cabalmente demonstrado que disso adviria vantagem financeira à Administração, o que não se verifica na presente hipótese. Não bastasse isso, deve-se atentar para a circunstância ressaltada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que apenas empresas autorizadas pela ANATEL estariam habilitadas a prestar o serviço de transmissão de dados que se buscava contratar, é dizer, de nada adiantaria a contratação de uma empresa pública que não ostentasse os requisitos necessários ao desempenho das tarefas de que necessitava a Justiça Eleitoral.

11. Os serviços contratados por meio dos editais impugnados correspondiam à manutenção de urnas eletrônicas e ao fornecimento de sistemas de transmissão de voz e dados, o que significa dizer que os objetos licitados se enquadravam perfeitamente naquelas hipóteses para as quais estava autorizada a utilização do pregão.

12. Os serviços contratados por meio dos procedimentos impugnados não integram as atribuições dos servidores públicos que compõem a carreira da Justiça Eleitoral e, além disso, o Decreto 2.271/1997, vigente à época dos fatos, em seu artigo 1º, § 1º, estabelecia que serviços de conservação e manutenção de equipamentos, assim como de telecomunicações, deveriam ser, preferencialmente, executados indiretamente, ou seja, por meio da contratação de empresas especializadas.

13. Não seria exigível da empresa Smartmatic International Corporation decreto de autorização para funcionamento no país, nos termos do artigo 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se tratava de pessoa jurídica que tivesse estabelecido sede no Brasil. Em verdade, a participação da empresa no certame deu-se por meio de consórcio, como foi autorizado no edital, e sob a égide do artigo 15 do Decreto 5.450/2005, que exigia, tão somente, a apresentação de documentos equivalentes àqueles demandados das empresas brasileiras.

14. A decisão judicial em que a empresa Engetec restou condenada pelo descumprimento de regras trabalhistas foi proferida em novembro de 2014, ou seja, posteriormente a todo o processamento das licitações impugnadas, o que significa dizer que não poderia aquela condenação ter conduzido à inabilitação da concorrente. O mesmo se diga em relação à empresa Fixti: o fato de ter sido declarada a sua falência em 2014 em nada prejudica o procedimento licitatório conduzido em anos anteriores, assim como também não desabona o processo administrativo a constatação, posterior, de ajuizamento de execuções fiscais ou demandas trabalhistas em desfavor da empresa.

15. De acordo com a prática adotada pelas empresas que fornecem mão de obra ao serviço público, as despesas com esses empregados postos à disponibilidade do contratante são incluídas na rubrica denominada “Custo dos Serviços Prestados – CPS”, e não na conta de “Despesas Administrativas”, as quais englobam apenas os demais gastos indiretos necessários à manutenção das empresas, como encargos sociais, material de expediente etc. Essa a razão pela qual os valores informados como “Despesas Administrativas”,

efetivamente, não seriam suficientes ao pagamento dos 5.000 empregados necessários ao cumprimento do contrato. Todavia, nenhuma regularidade é aí verificada, pois, como dito, os pagamentos direcionados a esses trabalhadores estão informados, em verdade, na rubrica “Custo dos Serviços Prestados – CSP”.

16. Não se sustenta a tese de que teria ocorrido uma tentativa de fraude, no momento em que a empresa Engetec teria proposto “desoneração” da contribuição previdenciária patronal. Como restou esclarecido, a empresa postulou, em verdade, a aplicação da então recente Lei 12.546/2011, que previa, justamente, a redução da base de cálculo daquela contribuição. Veja-se que a proposta foi apresentada no ambiente virtual do pregão, do qual participavam também os demais licitantes, ou seja, não houve aí nenhum comportamento dissimulado ou irregular. Aliás, a questão não foi originalmente levantada pela empresa, mas sim pelo próprio TSE, como exposto no Memorando nº 54 SECOP/COMAP/SAD.

17. É inverídica a afirmação de que a empresa Smartmatic International Corporation não teria participado do pregão 42/2012, porém teria sido incluída no contrato subsequente, no primeiro termo aditivo. O instrumento particular de constituição de consórcio comprova que a empresa integrava o grupo formado com Smartmatic Brasil Ltda., Engetec e Fixti. A Smartmatic International não foi referida no preâmbulo do contrato por mero erro material, posteriormente corrigido no referido termo aditivo.

18. Quanto às demais supostas irregularidades apontadas pelos autores, absolutamente nenhum elemento de prova foi produzido para dar mínimo suporte às alegações, e os próprios argumentos apresentados pelos demandantes foram construídos de forma superficial e inconsequente, no mais das vezes embasados em informações colhidas a partir de fontes não confiáveis ou até mesmo fantasiosas.

19. Restou configurada evidente intenção de usar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, artigo 80, inciso II), de modo temerário (*idem*, inciso V) e manifestamente infundado (*idem*, inciso VI). Em acréscimo a toda a fundamentação já exposta pelo juízo de origem, note-se que, como foi alertado pelo Ministério Público Federal, os autores buscavam, em verdade, encontrar meios para desconstituir o resultado das eleições presidenciais realizadas em 2014, com o qual não concordavam. Daí a intenção de, com o ajuizamento de inúmeras ações idênticas, em vários foros do país, tentar impor ao Poder Judiciário alguma espécie de dificuldade ou constrangimento, em movimento que os próprios autores da iniciativa denominaram de “tsunami jurídico” em postagens verificadas pelo órgão ministerial no aplicativo Facebook.

20. As alegações que davam fundamento à pretensão foram elaboradas de forma absolutamente descompromissada, sem o mínimo embasamento probatório, e no mais das vezes de modo evidentemente contrário ao que mostra o mais superficial exame dos fatos. A título de exemplo, cite-se a afirmação de que as licitações impugnadas teriam tido como objeto o fornecimento de urnas eletrônicas, quando bastava a leitura da primeira página dos editais respectivos para se constatar a imprecisão dessa assertiva; o fato de se ter alegado que os serviços contratados não poderiam ser objeto de pregão, quando o regulamento aplicável à matéria previa expressamente essa possibilidade; a tentativa de caracterizar como fraude o pedido apresentado por uma licitante de adequação da responsabilidade tributária aos termos de nova lei então vigente; ou mesmo o fato de terem sido arrolados como réus ex-presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, sem que sequer tenham sido a eles imputados fatos concretos pelos quais teriam sido responsáveis.

21. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, em vista do desvirtuamento do objetivo do processo judicial e em razão da completa temeridade da lide, por absoluta falta de fundamento.

22. Na sentença, os diversos autores das ações populares julgadas em conjunto foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios “para a defesa de cada um dos réus”, sendo evidente que cada demandante será responsável pelo adimplemento da verba apenas em relação às pessoas por ele acionadas em seu processo específico. Em outras palavras, os apelantes responderão pelo pagamento de honorários unicamente em favor dos réus por eles indicados, nada havendo a se corrigir na sentença, nesse particular.

23. Remessa oficial e apelos desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005352-59.2016.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2023)

27 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA E CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. DIFERENÇA. ADMINISTRATIVO. CONFLITO ENTRE TURMA RECURSAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TRF4 PARA CONHECER DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS SUCESSORES PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. ART. 689 DO CPC.

1. O incidente em análise trata de situação relacionada à competência funcional adstrita à prática de determinados atos processuais no decurso da fase recursal, e não de conflito de atribuições. Este último

relaciona-se à divergência entre órgãos do Ministério Público, entre autoridades administrativas, ou entre estas e autoridade judiciária (art. 959 do CPC). Assim, conquanto nominado como conflito de atribuições, está-se diante de verdadeiro conflito de competência, adstrito, portanto, ao art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Envolvendo conflito entre turma recursal e juiz de juizado especial, mesmo presente a não subordinação jurisdicional entre esses e o TRF, deve-se ater ao enunciado da Súmula 428 do STJ: “Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária”. Assim, considerando que as turmas recursais são compostas por juízes federais, compete a este TRF o conhecimento de conflito de competência, segundo art. 951 do CPC.

3. Segundo o art. 689 do CPC, os atos necessários à habilitação de sucessores serão feitos na instância em que estiver o feito. No caso de a necessidade de habilitação ser feita em processo do juizado, na fase recursal, perante a turma recursal, embora não se trate tecnicamente de uma instância superior, o objetivo da norma processual é a regularização do feito perante o órgão em que se encontre. Ainda, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, há a previsão de uma Divisão de Apoio às Turmas Recursais, com atribuição para realizar procedimentos que lhe sejam determinados, providenciar as publicações e as intimações que se fizerem necessárias, adotar as providências necessárias ao cumprimento de despachos, decisões e acórdãos das turmas recursais e executar atos ordinatórios ou de secretaria (art. 13, I, *in fine*, V, VIII e X, da Resolução nº 33/2018). Portanto, deve ser reconhecida a competência do juízo suscitado, a turma recursal.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008963-54.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2023)

28 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO, PELA UNIÃO A ENTE FEDERATIVO, DO CUSTO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU TRATAMENTO MÉDICO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Não se tratando de pedido de fornecimento de medicação ou de tratamento médico (ou da entrega do valor respectivo ao beneficiário), mas de ação regressiva autônoma, movida por ente federativo (estado ou município) contra a União, buscando o ressarcimento do valor despendido a esse título, a natureza do pedido é eminentemente administrativa, sendo, pois, da competência das turmas da 2ª Seção deste Tribunal. Em matéria de direito à saúde, a competência da 3ª Seção contempla expressamente os feitos relativos à prestação de saúde, incluídas as obrigações de fazer relacionadas ao fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos médico-hospitalares, não abrangendo as questões atinentes à responsabilidade civil ou administrativa do SUS.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5012457-24.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

29 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. TRÍPLICE CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STF.

1. Acerca da matéria, o STF, analisando a questão à luz da Constituição de 1988, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de cumulação de proventos decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não haveria impedimento à acumulação com pensão militar, mesmo em se tratando de militar falecido sob a égide da Lei nº 3.760/1965.

2. Em consonância com o entendimento que prevalece no STF, deve ser reconhecido à autora o direito de receber a pensão militar, cumulativamente com os seus proventos decorrentes de dois cargos de professora no estado e no município.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003912-62.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

30 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. ALUGUEL DE IMÓVEL DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ALUGUEL. INOCORRÊNCIA. ALUGUEL-PENA. OCUPAÇÃO MANTIDA APÓS TERMO FINAL DO CONTRATO.

1. De acordo com o art. 1º do Decreto 1.561, de 1977, é vedada a ocupação gratuita de imóveis da União, salvo autorização prevista em lei, o que não existe no caso concreto.

2. Caso de aluguel-pena, pagamento que o locatário deve fazer ao locador quando, terminado o prazo contratual do imóvel alugado, nele continuar a residir sem a reformulação do aluguel. O apelante, conhecedor do termo final do contrato de aluguel, não se manifestou acerca do interesse na prorrogação contratual.

3. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010928-58.2019.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

31 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECIPROCIDADE. NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não restou verificada a reciprocidade de tratamento entre ambos os países – Brasil e Uruguai. Não se verifica um paralelo entre os benefícios previstos no artigo 40 da CF/88 e a legislação uruguaia. O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL contempla apenas a concessão de benefícios por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, não sendo possível a utilização do tempo laborado em solo estrangeiro para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Hipótese em que não se verifica o prejuízo da impetrante que justifique a nulidade do ato administrativo, tendo sido notificada da revogação via *e-mail* e oportunizada sua manifestação.

3. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059037-40.2018.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

32 – DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DIREITO À RENOVAÇÃO DO ALUGUEL DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. OPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Hipótese em que o contrato de locação de imóvel não residencial firmado entre as partes encontrava-se expirado e com manifestação expressa do locador quanto à ausência de interesse na renovação e na retomada do imóvel.

2. Não há se falar em direito à renovação do contrato pelo locatário dada a não satisfação dos requisitos a que aludem os incisos do art. 51 da Lei 8.245/91, além de ser inequívoca a decadência do direito à luz do que dispõe o § 5º daquele artigo.

3. A manutenção da situação de informalidade na forma como exposta nos autos, além de implicar afronta ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, caracteriza inequívoca afronta à garantia constitucional à inviolabilidade do direito à propriedade diante da manifesta oposição do proprietário à continuidade da ocupação de seu bem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051480-22.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2023)

33 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE FÓRMULA NUTRICIONAL. DESNUTRIÇÃO. ÓBITO SUPERVENIENTE DO PACIENTE. QUADRO DE SAÚDE DELICADO. CAUSA MORTIS DIVERSA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

Ausente prova de que a suspensão do fornecimento da fórmula nutricional nos dois meses que antecederam o óbito foi a causa da morte do paciente, a qual, segundo a perícia, decorreu de pneumonia, é inviável a condenação do Estado, pois, neste caso, não há nexo de causalidade a interligar a falta da entrega da fórmula alimentar à morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018642-51.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

34 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 13.105/15, em seu artigo 835, elenca o dinheiro no primeiro nível da ordem de preferência de penhora. Já os veículos se encontram no quarto nível daquela ordem.
2. Tratando-se de norma cogente e da inexistência de fundamento suficiente para justificar a força maior necessária para a inobservância daquela disciplina, é de reconhecer-se a preferência na penhora dos valores em dinheiro.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049474-31.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

35 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A produção de provas visa à formação do convencimento do magistrado, cabendo a ele determinar as necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Havendo laudo pericial conclusivo sobre o caso, descabe falar em cerceamento de defesa.
3. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.
4. O hospital militar é instituição com personalidade jurídica de direito público, vinculada à União, direcionada ao tratamento de saúde dos militares do Exército, de modo que o regime de responsabilidade civil que lhe é aplicável é o previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.
5. Sendo o laudo pericial claro ao referir que os cirurgiões do hospital militar cometeram uma pequena perfuração da parede da alça intestinal do paciente durante a colocação da tela necessária para a correção da hérnia umbilical, não percebida por eles no momento da cirurgia, o que comprometeu a porção da alça intestinal atingida e provocou reação inflamatória nos dias seguintes, levando, por sua vez, à formação da peritonite, resta caracterizada a falha no atendimento médico-hospitalar.
6. A morte de paciente é evento traumático e doloroso, com consequências perenes, aptas a caracterizar danos morais em seus familiares.
7. O valor de R\$ 80.000,00 para cada coautor foi bem equacionado na origem à luz dos seguintes motivos: a) a angústia e a incerteza dos familiares, o sentimento de desespero, durante a espera pelo atendimento adequado e pelo resultado das tentativas de tratamento, percebendo-se a evolução adversa em curso; b) o infortúnio da sequela principal, que é a falta do ente querido, falecido em jovem idade; e c) a circunstância de que a indenização deve representar efeito educativo à parte ré – a indenização punitiva é criação do direito anglo-saxão e objetiva impor ao sujeito passivo majoração do valor da indenização, com o sentido de sancionar condutas especialmente reprováveis, sendo admitida na doutrina brasileira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014422-29.2013.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2023)

36 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIENTAL. IMÓVEIS LOCALIZADOS NA PRIMEIRA QUADRA URBANIZADA APÓS A FAIXA DE AREIA DA PRAIA DA BARRA, EM GAROPABA (SC). ORDEM DE DESOCUPAÇÃO. JUSTO RECEIO DE DEMOLIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

1. A desocupação imediata dos imóveis acarretará a sua deterioração, possível invasão por terceiros e, por consequência, evidente prejuízo aos autores, antes da prolação da decisão definitiva na demanda.
2. Se a notificação de cancelamento dos registros imobiliários patrimoniais (RIP) indica que os ocupantes dos imóveis devem “comprovar a efetiva desocupação/recuperação” da área, sob pena de multa e aplicação das sanções previstas no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, está plenamente justificado o justo receio quanto à possibilidade de demolição das edificações.

3. É perfeitamente plausível que tenham ocorrido equívocos nas medições oficiais atinentes à identificação da linha de preamar média, motivados pelas modificações costeiras, pelos avanços e pela retração das marés. Daí a necessidade de intimação pessoal dos interessados conhecidos para participarem do processo de demarcação, manifestando seus argumentos sobre a questão.
4. Se a União já deixou claro em suas manifestações que não efetuou a intimação pessoal dos autores quando do processo demarcatório, há probabilidade no direito alegado.
5. Independentemente do que estabelece a legislação de regência acerca da intimação pessoal, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no núcleo permanente da Constituição e não se admite atentado ao modelo constitucional do processo, pois ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).
6. Reconhecida, em exame preliminar referente à tutela de urgência, a nulidade do processo administrativo demarcatório da linha da preamar médio, por ausência de notificação pessoal dos agravantes.
7. Sanadas a contradição e as omissões apontadas e presentes os requisitos legais, é concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos da homologação da linha da preamar média de 1831 para a Praia da Barra, em Garopaba (SC), realizada pela SPU e que define a posição dos terrenos de marinha da União.
8. Restam suspensos, por consequência, a emissão de qualquer penalidade relacionada ao descumprimento da ordem de desocupação e o encaminhamento ao órgão contencioso da AGU do pedido de ajuizamento de reintegração de posse.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009127-53.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

37 – EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. O erro no preenchimento de formulário por ocasião da efetivação de depósito judicial de valores não impede a remuneração do capital conforme determinado pela legislação.
2. A responsabilidade pelo pagamento da diferença, a título de correção monetária, entre a TR e a SELIC (Lei 9.250/95, § 4º do art. 39), em relação aos valores depositados judicialmente, é da instituição financeira depositária, forte no § 1º do art. 32 da Lei 6.830/80.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012698-95.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2023)

38 – PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DUPILUMABE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. CABIMENTO.

1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.
2. É ônus das partes a prova da existência ou ausência de evidência científica quanto ao resultado pretendido na realização de tratamento, na dispensação de fármaco ou no emprego de nova tecnologia, na afirmação do direito à saúde.
3. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia se encontra amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, é possível o deferimento judicial do pedido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007652-28.2023.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

39 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFLAGRAÇÃO PELO CREDOR ANTES DE EXAURIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor

antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010595-18.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

40 – PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO *WRIT*.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. Hipótese em que o impetrante, ao discorrer sobre a ilegalidade da interrupção das atividades que prestava por força do contrato administrativo firmado com o órgão estadual, postulou fosse reconhecida a ilegalidade do contrato administrativo firmado posteriormente com a INFRAERO, sem apresentar, tanto para esta relação jurídica que lhe é estranha como para aquela vinculada à causa de pedir, prova pré-constituída a justificar o pleito.

3. Nessa medida, por não se identificar a correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão exposta, notadamente pela inexistência de prova pré-constituída, reconhece-se a inépcia da inicial na forma do art. 330, I, § 1º, III, do CPC.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5032675-10.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.06.2023)

41 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

Os servidores que vieram a falecer antes da propositura da ação coletiva não podem ser considerados associados da associação autora da ação de conhecimento quando do seu ajuizamento. Em ocorrendo o óbito do servidor antes do ajuizamento da ação de conhecimento, inexistente título executivo em favor dos seus sucessores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013043-47.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2023)

42 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO. EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Caracterizado o equívoco na distribuição de recurso excepcional, sanado com novo protocolo poucos momentos após a prática do ato rechaçado por inadequado, deve dar-se andamento ao agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, de forma que o colegiado examine a admissibilidade do recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001486-53.2019.4.04.7005, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDA MENSAL INICIAL.

Este Tribunal vem se posicionando no sentido de que, ainda que não tenha havido discussão na ação sobre o valor do salário de contribuição referente aos períodos questionados, surgindo a matéria apenas na fase de cumprimento de sentença, afigura-se plenamente cabível discutir a questão neste momento, sob pena de cerceamento ao direito de defesa das partes e, até mesmo, de se inviabilizar a efetiva concretização do direito exequendo, culminando na negativa da prestação jurisdicional devida. Precedentes. Havendo demonstração dos salários de contribuição do segurado, estes devem ser devidamente computados no cálculo da RMI, sendo cabível, nessa hipótese, a retificação nos próprios autos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000857-06.2023.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROSTATECTOMIA RADICAL. INCONTINÊNCIA URINÁRIA. IMPLANTE DE ESFÍNCTER URINÁRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante; e da existência de registro na ANVISA (REsp 1.657.156/RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.04.2018, DJe 04.05.2018).

2. Quadro fático apto a demonstrar que o tratamento é indispensável no caso concreto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050893-86.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.06.2023)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES MENORES. LIBERAÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 1.689, inciso II, do Código Civil que o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

2. Assim, considerando que menores se encontram representados por sua genitora, não verifico qualquer conflito de interesses entre eles, razão pela qual não se justifica a retenção do crédito em conta judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011574-77.2023.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1.102/STF. JULGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Cabe dar andamento ao processo de origem, uma vez que não há qualquer razão para o sobrestamento do feito, haja vista a previsão contida no artigo 1.040, III, do CPC respeitar às teses firmadas pelo julgamento, as quais prescindem de trânsito em julgado. Ou seja, podem ser aplicadas, desde logo, a todos os processos sobrestados, afetos à sistemática dos recursos repetitivos, sendo imediata a sua aplicação, não dependendo do respectivo trânsito em julgado.

2. O segurado tem direito ao cálculo do benefício pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a tese fixada pelo STF no Tema 1.102.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012208-73.2023.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Remanesce em vigor a redação dada pela Lei nº 10.839/2004 ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que as alterações instituídas pela Lei nº 13.846/2019 e pela Medida Provisória nº 871/2019, que a precedeu, foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 6.096).

2. Assim, o prazo decadencial não se interrompe, tem início com o pagamento da primeira prestação do benefício e alcança o próprio direito de ação.

3. Em julgamento pelo rito do artigo 942 do Código de Processo Civil, mantém-se a sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000099-69.2021.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2023)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O prazo decadencial não se interrompe, tem início com o pagamento da primeira prestação do benefício e alcança o próprio direito de ação.

2. Uma vez que esta ação foi ajuizada mais de 10 (dez) anos após o pagamento da primeira prestação relativa à aposentadoria do autor, operou-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

3. Em julgamento pelo rito do artigo 942 do Código de Processo Civil, reforma-se a sentença para julgar improcedente o pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018911-27.2018.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

07 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrência de erro material. Pensão por morte. Termo inicial. Prescrição. Prequestionamento.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.
2. Verificando-se o vício alegado pela parte embargante, são providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para fixar o termo inicial da pensão por morte na data do óbito do instituidor, uma vez que o pedido administrativo foi protocolado menos de 30 dias após o falecimento. Tendo em vista que a outra dependente habilitada não pertence ao mesmo núcleo familiar, não há que falar em postergação dos efeitos financeiros.
3. São atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, conforme os termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ.
4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele se consideram incluídos os elementos suscitados pela parte embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075262-04.2019.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

08 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM FEVEREIRO/1994. Prescrição. Interrupção. Título judicial. Revisão da RMI. Benefício acidentário. Competência da Justiça Federal.

1. Tratando-se de execução individual de sentença coletiva, o prazo prescricional é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo que a única discussão que impede a fluência do prazo prescricional é aquela relativa à legitimidade ativa do substituto processual, independentemente se a discussão impediu ou não o cumprimento do título executivo.
2. Hipótese em que afastada a prescrição.
3. Embora haja controvérsia que envolve o tema e o entendimento de que a competência seria da Justiça Estadual, acolhe-se a orientação de que a competência é da própria Justiça Federal, pois não importa para a execução da ACP, que determina a revisão da RMI com cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,69%), ser o benefício de natureza acidentária ou não.
4. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular processamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001217-15.2022.4.04.7003, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO.

1. Não havendo requerimento administrativo anterior ao processo de reconhecimento e averbação de tempo de serviço, a extinção do feito sem exame de mérito por conta da ausência de interesse de agir é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070146-37.2021.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Somente se verifica o óbice da coisa julgada quando houver a trílice identidade dos elementos objetivos e subjetivos das ações.
2. Os pressupostos para a concessão do auxílio-acidente são: (1) comprovação da ocorrência de acidente de qualquer natureza de que resultem (2) sequelas consolidadas que impliquem (3) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.
3. O contribuinte individual não tem direito ao recebimento de auxílio-acidente. Interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.213. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016339-38.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. TEMA 1.018 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRDR 14 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

1. Homologa-se o reconhecimento da procedência do pedido de desconstituição do acórdão, no capítulo referente ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
2. Cumpridos os requisitos de tempo mínimo de contribuição, pedágio e idade, o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, desde a data do requerimento administrativo.
3. O segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa (Tema 1.018 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Caso o segurado opte pelo benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a execução abrange as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento até a data da implantação do benefício, observando-se, para a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade concedida no âmbito administrativo, a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 14 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5015800-33.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

12 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. JOGADOR DE FUTEBOL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE DADOS DO CNIS. TEMA 1.102 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Os jogadores de futebol foram enquadrados como celetistas a partir da Lei nº 6.354/76. Todavia, na vigência da Lei 3.807/60, já detinham a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, em razão do exercício de atividade remunerada.
2. Para obter benefício em condições especiais, a parte autora deveria ter completado o requisito para aposentadoria até 13.10.1996, o que não se verifica na hipótese ora em exame.
3. Havendo divergências quanto aos salários de contribuição, prevalecem os informados pelo empregador sobre os registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não podendo o segurado ser penalizado por eventual omissão ou recolhimento a menor das respectivas contribuições previdenciárias.
4. O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável (Tema 1.102/STF).
5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI, de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006.
6. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.
7. Acrescente-se que, a partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011895-07.2018.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETROAÇÃO DA DIB À DCB. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS AMPARANDO A ALEGADA SUBSISTÊNCIA DO QUADRO INCAPACITANTE.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.

2. A concessão judicial de prestação previdenciária por inaptidão funcional deve retroagir à data da cessação da benesse concedida administrativamente somente se satisfatoriamente comprovada nos autos a subsistência do quadro incapacitante ao tempo do cancelamento pela autarquia previdenciária, o que não restou demonstrado no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007817-71.2021.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A perícia realizada não ofereceu suporte suficiente para o adequado deslinde do feito, sendo necessário maior aprofundamento sobre a repercussão do tratamento realizado pelo autor em sua capacidade laboral.

2. Sentença anulada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075235-50.2021.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Caso concreto em que não há como afastar a ausência do preenchimento do requisito da qualidade de segurado, restando impossibilitada a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Em face da fungibilidade dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial ao deficiente, os quais têm como requisito comum a redução ou inexistência de aptidão para o labor, é de ser concedido o benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa (com mais de 65 anos) e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

4. Inexistência de dados sobre a condição social e econômica do núcleo familiar ao qual pertence o demandante.

5. Diante da insuficiência do conjunto probatório, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, visando à produção do estudo socioeconômico, a fim de que seja aferida a possibilidade de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008058-32.2022.4.04.7001, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIÇOS GERAIS EM INDÚSTRIA CALÇADISTA. AGENTES QUÍMICOS. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. ANÁLISE QUANTITATIVA. CONCESSÃO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. É consabido que, na indústria calçadista, os operários são contratados como auxiliares de serviços gerais, mas sua atividade efetiva consiste no fabrico manual do calçado, nas várias etapas do processo produtivo, de forma que é possível o uso de laudo similar ainda que para função genérica.

3. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretadas no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.

4. Para os agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, a avaliação da nocividade à saúde pressupõe aferição do limite de tolerância, ou seja, a forma de avaliação dos agentes nocivos, nesses casos, deve seguir critério quantitativo. Tratando-se de tolueno e xileno, que também são absorvidos por via cutânea, o afastamento da nocividade exige a presença de EPI eficaz.

5. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial.

6. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014045-92.2017.4.04.7108, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

17 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGENTES QUÍMICOS.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. Admite-se o reconhecimento da atividade especial pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos nocivos à saúde, independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.). Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento, nos termos da Súmula 76 do TRF/4ª Região, e as variáveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

6. A correção monetária e os juros de mora devem seguir os critérios fixados nos Temas 810 do STF e 905 do STJ. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021.

7. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (arts. 2º e 5º, inciso I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais).

8. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020245-52.2016.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2023)

18 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO DISCUTIDOS EM DEMANDA ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. TRABALHADOR AVULSO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POEIRAS VEGETAIS. EPI. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO/REVISÃO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. Não configurada a tríplice identidade, sendo possível emprestar a esta ação ordinária os efeitos próprios da ação rescisória (artigo 966, inciso VII, do NCPC).
2. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, que poderá ser corroborado por prova testemunhal idônea, conforme redação do § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.
3. No caso específico de segurado trabalhador avulso, convém esclarecer que este se enquadra como segurado obrigatório do RGPS, conforme previsão do art. 11, inc. VI, da Lei 8.213/91.
4. Em relação à responsabilidade pelo recolhimento das obrigações previdenciárias relativas ao trabalhador avulso, é necessário salientar que estas ficam a cargo da empresa, em razão do que preceituam os artigos 22, inc. I, e 30, inc. I, alíneas *a* e *b*, da Lei 8.212/91.
5. Conforme a tese fixada no Tema 1.070/STJ: “Após o advento da Lei 9.876/99 e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário de contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário”.
6. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
7. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretadas no sentido de que tal exposição é insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.
8. A poeira vegetal é prejudicial à saúde do trabalhador e enseja o reconhecimento do tempo de serviço especial, desde que comprovada a frequência da exposição.
9. Para que se possa presumir a neutralização do agente agressivo, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição de quanto os artefatos podem elidir – ou se realmente podem neutralizar – a exposição insalutífera, sendo que, consoante a tese fixada no Tema IRDR 15/TRF4: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.
10. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial.
11. É possível a reafirmação da DER para o momento em que restarem implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).
12. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

13. Devem ser abatidos das prestações devidas na presente demanda os valores eventualmente já adimplidos pelo INSS a título de benefício inacumulável no mesmo período, seja administrativamente, seja em razão de antecipação de tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003150-81.2017.4.04.7008, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

19 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. LIXO ESCOLAR. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O entendimento firmado pelas turmas previdenciárias deste Tribunal, para fins de enquadramento pela categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária, é no sentido da desnecessidade de concomitante desempenho de atividades típicas da agricultura ou da pecuária, bastando a comprovação de uma destas atribuições.
2. Até a vigência da Lei de Benefícios, somente o trabalhador rural vinculado a empresa agroindustrial ou agrocomercial possui direito ao eventual reconhecimento do tempo de serviço especial previsto no Decreto 53.831/1964 (trabalhador na agropecuária) para fins de concessão de aposentadoria especial.
3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
4. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
5. A exposição a agentes biológicos na função de limpeza de sanitários e manuseio de lixo não conduz, por si só, à conclusão de efetiva exposição habitual e permanente, a ponto de caracterizar a especialidade do labor.
6. Quando se trata de casos nos quais os banheiros não são restritos a um pequeno comércio ou escritório, recebendo um contingente maior e mais variado de frequentadores, há que se recorrer à ponderação, avaliando os fatores presentes no caso concreto.
7. Preenchidos os requisitos legais, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012416-38.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

20 – PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO, NA SENTENÇA, DAS ESPECIFICIDADES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SEGURADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACLARADORA DO JULGADOR A QUO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Ordens genéricas de concessão de benefício – como a proferida pelo juízo *a quo* – não suprem adequadamente a necessidade de pacificação do conflito social trazido à análise do Poder Judiciário. Muitas são as questões jurídicas típicas da fase de conhecimento inerentes ao cálculo do direito ao benefício, sendo necessário que se fixem balizas mínimas para que não se crie tumulto processual na fase de cumprimento, como ocasionado no caso concreto.
2. A omissão, na segunda sentença, de questões fundamentais à solução da controvérsia, notadamente se o “melhor benefício” concedido seria devido com ou sem a incidência do fator previdenciário, não autoriza a resolução da matéria diretamente pela Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância, considerando, mormente, o não atendimento ao comando do Tribunal quando da anulação da primeira sentença na fase de conhecimento.
3. Razão assiste à agravante ao sustentar que, se não há manifestação jurisdicional acerca das especificidades do benefício outorgado (é dizer, com ou sem fator previdenciário), o juízo deve previamente elucidar os critérios de cálculo para que somente então a parte exequente prossiga com o cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037818-77.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

21 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCARCERAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. A concessão de auxílio-reclusão rege-se pela legislação vigente à época do encarceramento, a qual, no caso, previa que o benefício era devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não recebesse remuneração da empresa nem estivesse em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou abono de permanência em serviço e tivesse renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal estipulado.
2. Não demonstrada a existência de união estável ao tempo do recolhimento à prisão, resta afastada a condição de dependente.
3. Não preenchido um dos requisitos necessários à obtenção de auxílio-reclusão, não tem a parte autora direito à concessão do benefício.
4. Honorários advocatícios majorados em razão do comando inserto no § 11 do artigo 85 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001052-64.2023.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2023)

22 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INDEFERIMENTO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, a teor da redação original do art. 20 da LOAS, impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, e, atualmente, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a partir da entrada em vigor da Lei 13.146, em 02.01.2016) ou idoso (nesse caso, considerando-se, desde 01.01.2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.
2. No tocante à condição de deficiente, a incapacidade para a vida independente a que se refere a Lei 8.742/93 deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial a uma maior gama possível de pessoas portadoras de deficiência. Nesse sentido, a incapacidade para a vida independente (i) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (ii) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (iii) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (iv) não pressupõe dependência total de terceiros.
3. No caso concreto, além de o jurisperito ter concluído pela capacidade laboral da autora, os atestados médicos que instruem a inicial indicam apenas períodos temporários de inaptidão funcional, o que não autoriza a ilação de caracterização de impedimento de longo prazo, exigido para a concessão da prestação assistencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003357-55.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.
2. Hipótese em que, embora efetivamente inexistir comprovação de incapacidade decorrente de síndrome do túnel do carpo em 2013, quando a demandante obteve benefício de auxílio-doença em decorrência de cirurgia de laqueadura, a segurada faz jus ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, concedido no período de 27.11.2021 a 10.02.2022, pois só realizou cirurgia em 08.06.2022, conforme certificado em atestado médico, máxime quando o jurisperito designado pelo juízo estimou uma recuperação em 6 meses, a contar da perícia realizada em 11.03.2022. Sendo assim, a recorrente faz jus ao restabelecimento do benefício no período de 11.02.2022 até 11.09.2022.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002983-77.2021.4.04.7217, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LO.

1. A perícia judicial concluiu que a parte autora apresenta lesão em ombro (síndrome do manguito rotador), mas não mais possui incapacidade laborativa.

2. Não há nos autos elementos bastantes que permitam concluir em sentido diverso.

3. Resta mantida, portanto, a sentença que concedeu à parte autora auxílio por incapacidade temporária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016558-85.2020.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2023)

25 – PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. NOVA PROVA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA COISA JULGADA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Tendo sido demonstrada a obtenção de novas provas a que a parte autora não tinha acesso na demanda anterior, que tramitou no rito de JEF, excepcionalmente se deve afastar o óbice da coisa julgada, prosseguindo a ação regularmente para exame dos períodos controvertidos.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, mediante formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001321-38.2022.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

26 – PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Conforme o pacífico entendimento do STJ (Tema 544), a pretensão revisional sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, ainda que o benefício tenha sido concedido antes do advento da MP 1.523/1997, que inseriu o preceito normativo no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991.

2. A decadência não se suspende nem se interrompe e só é impedida pelo exercício do direito de ação antes de findado o prazo extintivo.

3. Não é necessário que tenha ocorrido a expressa negativa da autarquia previdenciária para ter início o prazo decadencial, do que redundava que, ainda que requerida a revisão administrativa do benefício dentro do prazo decadencial, o ajuizamento da ação após o transcurso do prazo de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício, fulmina a pretensão (Tema 975, STJ).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001654-85.2020.4.04.7113, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2023)

27 – PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSS. PRESENTE INTERESSE DE AGIR. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Decorre do próprio caráter social da atividade prestada pelo INSS a obrigação de orientar de forma efetiva os segurados no sentido de, uma vez formulado pedido de concessão de benefício, quais documentos devem trazer para demonstrar que possuem direito ao que estão postulando, bem como que informações devem constar de tais documentos. Presente o interesse de agir da parte autora.

2. É possível utilizar o tempo de serviço de um sistema previdenciário para concessão de aposentadoria em outro, não resvalando tal possibilidade nas proibições do art. 96, incisos de I a III, da Lei nº 8.213/91, previsão do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

3. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido ou revisado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079917-19.2019.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

28 – PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO DO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TEMA 350 DO STF. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350), entendeu pela indispensabilidade de prévio requerimento administrativo, e não pela necessidade de exaurimento da esfera administrativa, nos pedidos de concessão de benefício previdenciário, ressalvados, ainda, os casos de notório e reiterado entendimento da Administração em sentido contrário ao pleito objeto de postulação.

2. Nos casos de pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, há necessidade de prévio requerimento administrativo para as hipóteses que dependam de análise de matéria de fato não levada ao conhecimento da Administração.

3. Em relação ao alegado labor em condições nocivas, cabe à autarquia exigir documentos relacionados à atividade especial, notadamente quando houver, como na espécie, indicação na CTPS de que as atividades desenvolvidas estão relacionadas a possível exposição a agentes nocivos, restando configurado, pois, o interesse processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003134-71.2020.4.04.7122, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

29 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA STJ 692. ADEQUAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CF/88.

1. O STJ, em revisão da questão, assim fixou a tese jurídica no novo julgamento do Tema 692: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

2. A interpretação da tese jurídica firmada no Tema STJ 692 deve ser realizada em conformidade com a CF/88, arts. 7º, IV, e 201, § 2º.

3. Na adequação do julgamento da Turma com a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 692, deve ser reconhecida a impossibilidade de desconto quando se tratar de benefício de valor mínimo. Constatado recurso disponível além do mínimo existencial, a definição do percentual a ser descontado deve ser limitada até o limite da disponibilidade do mínimo existencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052976-27.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

30 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. TUTELA ESPECÍFICA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito.

2. A dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o *de cujus* se presume. Hipótese em que há prova material e testemunhal suficiente para caracterizar a existência de união estável.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito da instituidora do benefício, tendo em vista que não transcorreram mais de 90 dias entre o falecimento e o requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 13.183/15.

4. A partir da Lei 13.135/2015, a comprovação de que o casamento ou a união estável tenha ocorrido por período igual ou superior a dois anos e de que o segurado falecido tenha recolhido 18 contribuições previdenciárias implicará ao dependente do falecido que contar com 44 anos de idade ou mais o recebimento de pensão por morte de forma vitalícia, tal qual previsto no art. 77, V, alínea c, da Lei nº 8.213/91.

5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI, de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006, observando-se a aplicação do IPCA-E sobre as parcelas vencidas de benefícios assistenciais (Temas 810 do STF e 905 do STJ). Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, serão computados uma única vez, sem capitalização, segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. No entanto, para fins atualização monetária e juros de mora, com início em 09.12.2021, haverá a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da EC 113/2021).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor, considerando as variáveis previstas nos incisos I a IV do § 2º e no § 3º do artigo 85 do CPC/2015, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

7. O INSS é isento de custas quando demandado na Justiça Federal.

8. Determinada a imediata implantação do benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007349-38.2020.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

31 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS. PENOSIDADE.

1. A combinação da eficácia preclusiva da coisa julgada com os princípios da demanda, do contraditório, da substanciação e da estabilização da demanda e da fundamentação qualificada das decisões, bem como com a garantia do acesso à Justiça, impõe estabelecer que seu âmbito de aplicação limita-se às alegações possíveis sobre as questões de fato e de direito que lá foram efetivamente suscitadas, não alcançando outros fatos que, embora já pudessem ter sido invocados como causa de pedir na ação anterior, guardam autonomia. O critério a ser considerado para a distinção situa-se na avaliação sobre se, ao decidir sobre tais fatos, em nova demanda, haverá ou não necessidade de incursão sobre as questões de fato objeto da ação anterior.

2. A possibilidade, em tese, de reconhecimento da especialidade das atividades de motorista/cobrador de ônibus em razão da penosidade mesmo após 28.04.1995 foi reconhecida pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do IAC 5033888-90.2018.4.04.0000.

3. Nos termos da avaliação realizada em perícia similar, as ocupações de motorista de ônibus, cobrador e motorista de caminhão, durante todos os períodos em análise, poderiam ser consideradas penosas. O simples fato de ter que ficar por horas sentado causa um desconforto físico devido ao acúmulo de sangue nas pernas, bem como desconforto na região lombar provocado pelo balanço do carro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004298-71.2020.4.04.7122, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

32 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

Embora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito incumba, inicialmente, ao autor, e ao réu incumba provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, é possível uma distribuição diversa da responsabilidade, atribuindo-se o encargo à parte mais próxima dos fatos e com maior facilidade em apresentar a prova reclamada, situação da autarquia nos casos em que há necessidade de comprovação por meio de elementos já acostados ao processo administrativo que tramitou perante o INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004352-34.2019.4.04.7102, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2023)

33 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO MOTORISTA AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA DE APLICATIVO PARA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR INICIATIVA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO *POST MORTEM* DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Diante da inexistência de subordinação jurídica, da não eventualidade, da habitualidade e da onerosidade (art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho), não existe relação de emprego entre o segurado que exerce atividade de motorista de aplicativo e a empresa que administra plataforma digital de solicitação de transporte pessoal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.
2. É autônoma a atividade de conduzir usuários de plataforma digital em veículo particular, considerado o exercício por conta própria, com total independência para decidir quando, onde e quem transportar, mediante o fornecimento de todos os meios materiais para a sua execução.
3. Não é obrigação da empresa de aplicativo de transporte, com suposto fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.212, recolher as contribuições previdenciárias de motoristas vinculados à sua plataforma, mas que, efetivamente, não lhe prestam serviços.
4. É de exclusiva iniciativa de cada condutor de veículo, no exercício da profissão nessas condições, recolher sua própria contribuição previdenciária (art. 30, II, da Lei nº 8.212).
5. O art. 11-A, parágrafo único, III, da Lei nº 12.587 (regulamentado pelo Decreto nº 9.792), com a redação que lhe deu a Lei nº 13.640, ratificou a compreensão de que o motorista que pratica o transporte remunerado privado de passageiros deve ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213.
6. Para o fim de obter a concessão de pensão por morte, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso pelos dependentes de quem já havia perdido, na data do óbito, a qualidade de segurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014436-03.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2023)

34 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIA INDENIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR A 31 DE OUTUBRO DE 1991.

1. É nula a sentença que subordina a averbação e o cômputo da atividade na condição de segurado especial, relativa ao período posterior a 31 de outubro de 1991, a evento futuro e incerto.
2. A legislação previdenciária não permite o cômputo do período de atividade rural posterior a 31 de outubro de 1991, na condição de segurado especial, caso não haja o prévio recolhimento de contribuição previdenciária ou indenização, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. A indenização do tempo de serviço rural somente gera efeitos a partir do efetivo pagamento das contribuições.
4. Cabe ao próprio segurado, após o trânsito em julgado da decisão, requerer à administração previdenciária a emissão da planilha de cálculo e da guia de pagamento da indenização.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023220-76.2018.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

35 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem iniciar na data da entrada do requerimento administrativo (DER), se desde então já estavam preenchidos todos os requisitos do benefício.
2. Hipótese em que foi concedida a pensão por morte por apenas quatro meses, visto que o casamento ocorreu menos de dois anos antes do óbito. Contudo, foi comprovada a existência de união estável prévia. Preenchidos os requisitos na data do requerimento administrativo, a parte autora faz jus ao benefício a contar da DER.
3. De ofício, estabelecida a incidência da taxa SELIC a partir de 09.12.2021 para atualização monetária e juros de mora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016191-34.2020.4.04.7001, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

36 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ECS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO.

O segurado que não teve seu benefício limitado quando da concessão inicial não tem direito ao reajustamento da renda mensal em decorrência da majoração do limite máximo contributivo ocorrida por ocasião das ECS 20/1998 e 41/2003.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003890-93.2019.4.04.7129, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2023)

37 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial é imprescindível a prova do exercício de atividades rurais nos dez meses anteriores ao nascimento do filho.

2. O conjunto probatório não comprova a qualidade de segurada da autora no período de dez meses anterior ao nascimento da filha, pois os documentos revelam que a autora residia em cidade diversa daquela em que alega ter exercido atividade rural.

3. A falta de comprovação da qualidade de segurada especial durante o período de carência impõe o indeferimento do benefício de salário-maternidade.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017539-80.2021.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

38 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. MANTIDA A ESPECIALIDADE.

1. A NR-16 do MTE, em seu Anexo 2, estabelece que as atividades na produção, no transporte, no processamento e no armazenamento de inflamáveis são caracterizadas como perigosas. No item 3, alínea q, do mesmo anexo, consta que a área de risco, no abastecimento de inflamáveis, abrange, no mínimo, um círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento.

2. O reconhecimento da especialidade não deve ficar restrito aos segurados que trabalham de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados proveniente dessas áreas.

3. A 3ª Seção desta Corte fixou o entendimento de que não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à contagem do período como tempo especial (TRF4, EINF 2007.71.00.046688-7, 3ª Seção, rel. Desembargador Federal Celso Kipper, D.E. 07.11.2011).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010661-42.2021.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2023)

39 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DO PEDIDO SUCESSIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA 2ª DER. HONORÁRIOS E JUROS DE MORA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSECUTÓRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (§ 1º do artigo 966 do CPC).

2. Hipótese na qual o julgado objeto da rescisória considerou, de forma errônea, que o segurado, na DER originária, possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

3. Afastado o direito ao benefício na 1ª DER, reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na 2ª DER, na análise do pedido sucessivo formulado na ação originária.

4. Mantidos os consecutórios legais e sucumbenciais na ação originária.

5. Restando vencido o réu na ação rescisória, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020022-10.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO OBTIDA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. PEDIDO QUE RESULTARIA EM INDEVIDO PARCELAMENTO OPORTUNIZADO EM JUÍZO EXCLUSIVAMENTE À PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009927-47.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. SISBAJUD. MODALIDADE TEIMOSINHA.

A modalidade de penhora *online* com reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, foi apresentada no *site* do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não há óbice à aplicação da modalidade de penhora com renovação automática via SISBAJUD. Contudo, não é possível, por meio desse sistema, inviabilizar a atividade econômica do devedor, privando-o de todos os recursos financeiros que ingressam na conta corrente. Então examina-se caso a caso, ou seja, se há ou não elementos suficientes nos autos para considerar que a teimosinha inviabilizará as atividades da empresa. No caso concreto, analisando os autos de origem, especificamente as petições e os documentos anexados pela executada, não se tem elementos suficientes para considerar que a teimosinha inviabilizará as atividades da empresa. Assim, deve ser mantida a determinação de reiteração automática de bloqueios.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015097-97.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

1. A sentença *extra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido, tal como autorizado pelo art. 1.013, § 3º, II, do CPC.

2. A desistência da ação e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais.

3. A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.

4. Energia elétrica, óleo combustível, lenha, gás, biomassa e óleo para caldeira, embora consumidos durante o processo de industrialização, não podem ser considerados como matéria-prima, insumos ou produtos intermediários, para o fim de inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI. Precedentes do STJ.

5. A empresa produtora/exportadora que adquire insumos e os repassa a terceiros para fins de industrialização por encomenda, e posteriormente exporta os produtos, tem direito ao creditamento presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes no mercado interno, na industrialização por encomenda. A composição da base de cálculo do crédito abrange, além dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), o valor da prestação de serviços ou mão de obra utilizada. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000889-43.2017.4.04.7203, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2023)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011932-49.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

05 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS. PRAZO DE REMESSA DE DÉBITOS À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E ADESÃO A PARCELAMENTOS FISCAIS. ART. 22 DO DL 147/1967. ART. 2º DA PORTARIA MF 447/2018.

1. Juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (parágrafo 3º do artigo 189 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Quarta Região). Exame dos requisitos dos incisos do artigo 976 do Código de Processo Civil e do requisito intrínseco de interesse processual inerente à situação de ter sido suscitado por juiz (inc. I do art. 977 do CPC) responsável pela condução de processo de onde se originou o incidente.
2. A divergência entre precedentes deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região indica soluções distintas para a questão de direito suscitada: “vinculação do ato da administração em encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional os débitos exigíveis para fins de inscrição em dívida ativa e adesão a parcelamentos fiscais no prazo de 90 dias, disposto no artigo 2º da Portaria nº 447/2018 do Ministério da Fazenda”. Está atendido o requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II do artigo 976 do Código de Processo Civil).
3. A mera amostragem de precedentes sobre a questão suscitada é insuficiente para atender ao requisito da multiplicidade de processos. Precedente desta Corte. Não está demonstrado o atendimento do requisito da efetiva repetição de processos (inciso I do artigo 976 do Código de Processo Civil).
4. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido.
(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5004285-93.2023.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2023)

06 – JULGAMENTO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5025380-97.2014.4.04.0000. CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF-4. TEMA 962 STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DIREITO A CONTAR DE 30.09.2021. PIS/COFINS.

1. A Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar a incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, estando os desembargadores federais deste tribunal vinculados à decisão proferida pela Corte Especial.
2. Recentemente, o STF julgou o Tema 962, decidindo: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.
3. Ajuizada a ação após 17.09.2021, aplica-se a modulação de efeitos determinada pelo STF.
4. Os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário (na via judicial ou administrativa) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (sistema cumulativo ou não cumulativo de apuração), considerada a sua natureza acessória.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5074105-16.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. FALHA DO CONTRIBUINTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MANUTENÇÃO NO SISTEMA DURANTE A DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA ANOS DEPOIS. NOVA OPÇÃO INVIABILIZADA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

1. Não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que exclui a empresa do Simples Nacional em razão da existência de débitos, causa prevista na legislação, não sendo cabível a concessão de mandado de segurança para corrigir falha do próprio contribuinte.
2. Deve ser acolhido pedido subsidiário de que os efeitos do ato se limitem ao ano-calendário seguinte à exclusão, quando no ano subsequente tiver havido a regularização dos débitos e a nova opção pelo regime tiver sido inviabilizada pelo fato de o contribuinte permanecer como optante no sistema enquanto pendente a discussão administrativa, encerrada somente anos depois.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011508-11.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2023)

08 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

Demonstrado o caráter eminentemente comercial das mercadorias importadas de forma irregular, impõe-se a relativização do princípio da proporcionalidade, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento do veículo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004706-20.2019.4.04.7115, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.07.2023)

09 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TURMA AMPLIADA. ART. 942 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL.

A Súmula 625 do STJ está firmada no sentido de que “o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário”. Em consequência, não é possível impor à parte a prévia reivindicação da restituição em âmbito administrativo, sob pena de se atribuir à inércia da Fazenda devedora o poder de fulminar o direito do credor à devolução judicial de tributo indevidamente pago.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000094-22.2017.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.06.2023)

10 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TURMA AMPLIADA. ART. 942 DO CPC. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS. INSUMOS. TEMA 779. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DA DESPESA. INTERESSE PROCESSUAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ART. 73 DA LEI 9.250/95.

1. O bem que não é considerado insumo – seja por caracterizar custo operacional ou mera despesa para incremento de vendas – não gera o direito ao creditamento de PIS e COFINS.

2. Os artigos e componentes de medicina e segurança do trabalho, tais como capacetes, óculos, luvas, aventais, exames laboratoriais, dentre outros, somente são considerados essenciais ou relevantes quando há imposição legal de fornecimento aos funcionários, o que há de ser comprovado em cada caso concreto.

3. Não há interesse processual em relação às despesas cujos créditos já são assegurados pela lei, tais como as despesas com armazenagem de mercadoria previstas no art. 3º, IX, e art. 15, II, da Lei 10.833/03.

4. Em relação aos insumos cujo creditamento foi autorizado no julgado, os créditos devem ser atualizados pela taxa SELIC, na forma prevista no art. 73 da Lei 9.250/95, revelando-se inaplicável a Súmula 162 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000954-52.2019.4.04.7014, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

11 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TURMA AMPLIADA. ART. 942 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. HORA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO INDENIZADA.

A hora repouso alimentação (HRA) que não é usufruída pelo empregado, de forma total ou parcial, deve ser paga pelo empregador, a título de indenização. Como a verba não constitui remuneração ou ganho habitual pelo trabalho exercido, não se ajusta, depois da vigência da Lei 13.467/17, à materialidade de incidência da contribuição previdenciária patronal do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, assim como das contribuições devidas aos terceiros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008780-36.2022.4.04.7108, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2023)

12 – TRIBUTÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO E SIMULAÇÃO. GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. INVIABILIDADE DO ENQUADRAMENTO NO ART. 428 DO RIR/99.

Embora os atos praticados tenham representado reorganização societária planejada para atingir o objetivo de aquisição, por grupo estrangeiro, da participação acionária da autora em outra empresa, e nisso os eventuais negócios jurídicos indiretos não ostentem ilegalidade, houve simulação na fixação do preço de emissão de ações, ao final, feito com inobservância do art. 170 da Lei 6.404/76, restando desconfigurada a pretendida equivalência patrimonial de que resultaria o ganho de capital, decorrente, isto sim, de ganho da venda das ações da autora. Impossibilidade do enquadramento no art. 428 do RIR/99.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005696-72.2018.4.04.7009, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

1. A ação de consignação em pagamento não é cabível para discutir o valor do débito tributário ou compelir o Fisco a aceitar parcelamento em termos distintos dos ofertados aos demais contribuintes.
2. Caso em que a ação consignatória não se presta a veicular a pretensão da apelante, uma vez que não houve recusa de recebimento das prestações pelo Fisco, nem a sujeição do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem base legal (o que não se confunde com o intuito de discussão do valor do débito parcelado).
3. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010053-02.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2023)

14 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS. IMUNIDADE. VALORES RECEBIDOS POR EMPRESA QUE ATUA COM PRATICAGEM. TOMADOR DO SERVIÇO. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. CONTRATANTE. AGÊNCIA MARÍTIMA.

1. As empresas que atuam com serviço de praticagem em portos, em favor de embarcações estrangeiras, são contratadas por agências marítimas que têm sede e atuação em território brasileiro.
2. A operação comercial se dá entre a empresa que presta os serviços de praticagem e as agências marítimas, sendo o pagamento efetuado em moeda corrente nacional. Não há uma exportação de serviços nem o ingresso regular de moeda estrangeira.
3. As contribuições ao PIS/COFINS devem incidir sobre as receitas obtidas com a praticagem em portos marítimos, lacustres e fluviais, pouco importando que o beneficiário efetivo do serviço não tenha domicílio em território nacional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005556-87.2017.4.04.7101, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

15 – TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS.

1. A sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.
2. A aplicação do princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em 22.02.2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.
4. Conclui-se que, no caso dos autos, as despesas com equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs), pedágios (desde que não utilizado vale-pedágio ou custeado pelo contratante do serviço de transporte) e com combustíveis e lubrificantes automotivos amoldam-se ao conceito de insumo para fins de creditamento, porquanto são elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001954-05.2019.4.04.7203, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. AUSENTE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE.

O acordo de não persecução penal não perde seu caráter negocial durante a fase de execução, de modo que inviável a rescisão do acordo na ausência de pedido do Ministério Público.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008060-62.2023.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 11.302/2022. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO INDULTO. RECONVERSÃO. ÓBICE MANTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, incide a vedação contida no artigo 8º, I, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

2. A reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade não afasta o óbice expresso no decreto presidencial, sob pena de premiar o executado pelo descumprimento das sanções alternativas.

3. Agravo de execução penal provido para reformar a decisão que havia concedido o indulto ao apenado.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5003425-38.2023.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.05.2023)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. ADI Nº 3.150/DF. LEGITIMIDADE. PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE 90 DIAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, assentou a natureza penal da pena de multa, não alterada pela Lei nº 9.268/96, e reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua cobrança, perante a Vara de Execução Penal, ressalvando a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para fazê-la, em caso de inércia do órgão ministerial.

2. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal circunscreve-se à modificação da competência, agora atribuída expressamente à Vara de Execução Penal, sem reflexos sobre a legitimidade para o ajuizamento da execução da multa penal.

3. Não pode a dita legitimidade prioritária, ao cabo, apenas servir como prerrogativa para o Ministério Público adotar como regra a recusa em assumir atribuição que lhe foi conferida, sob pena de configurar a legitimação exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a execução da multa penal.

4. É fundamental que, ao menos, seja respeitado o prazo de 90 dias – estabelecido pelo STF na ADI 1.350/DF – para que o Ministério Público exerça os atos executórios relativos à multa penal, e, apenas se transcorrido esse período com a inércia do órgão ministerial, que se cogite a necessidade de invocar o legitimado subsidiário para a consecução da tarefa.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015866-61.2022.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

04 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXECUTADO NÃO RECOLHIDO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 83 DO CP. REQUISITOS. PRESENÇA. SÚMULA 56 DO STF. ARTS. 131 E 132 DA LEP. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As penas privativas de liberdade, a teor do que dispõe o art. 33, § 1º, do Código Penal e, também, o que estabelecem os arts. 137 e 138 da Lei de Execução Penal, são cumpridas em estabelecimento prisional.

2. O livramento condicional se destina a condenados que cumprem pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional e, respeitado o direito à progressão do regime prisional, constitui sua última etapa, possuindo como propósito a reinserção do apenado ao convívio social.

3. A falta de estabelecimento penal adequado autorizou a flexibilização da regra contida no art. 33, § 1º, do Código Penal, permitindo aos juízes da execução penal estipular locais diversos dos definidos na lei para o cumprimento da pena, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

4. Preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos que integram o art. 83 do Código Penal, cabível a concessão do livramento condicional ao apenado não recolhido a estabelecimento prisional em decorrência da aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5006053-79.2023.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

05 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÕES. REGRESSÃO DE REGIME. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Embora deva o condenado solicitar, previamente, autorização para deslocamentos que desbordem da área de inclusão, os relatórios pertinentes às violações de perímetro e falta de bateria da tornozeleira eletrônica demonstram que os eventos foram excepcionais e de gravidade ínfima.

2. Tratando-se de violações ocasionais, de diminuta gravidade e devidamente justificadas, a regressão de regime constitui medida desproporcional, impondo-se a manutenção do apenado no regime aberto.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000029-08.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

06 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO E ESTUDO EM COMARCA CONTÍGUA. POSSIBILIDADE.

1. A permissão para o exercício de atividade lícita formal comprovada, em horário diurno e de segunda a sexta-feira, é compatível com o regime semiaberto harmonizado, facilita o controle do deslocamento com o uso de tornozeleira eletrônica, ao mesmo tempo que permite a ressocialização do apenado e a manutenção de sua subsistência.

2. Revela-se viável o elastecimento do horário para recolhimento noturno, quando necessário ao deslocamento do apenado da universidade para seu domicílio, desde que devidamente comprovada a necessidade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000870-03.2023.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

07 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. INTERVALO DE 30 DIAS. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE.

1. O intervalo máximo de 30 dias para aplicação do instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP) não constitui critério objetivo estanque, mas parâmetro de razoabilidade a ser sopesado pelo Poder Judiciário diante de todas as demais características do caso concreto.

2. Na hipótese, a despeito de ter ocorrido o transcurso de lapso temporal pouco superior a 30 dias entre os eventos de contrabando, verifica-se que os delitos de mesma espécie foram perpetrados em condições semelhantes de lugar e maneira de execução, apresentando, ao que tudo indica, mesmo *iter criminis*. Continuidade delitiva reconhecida.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002708-26.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

08 – APELAÇÃO CRIMINAL, CONTRABANDO. TABACO. ART. 334-A DO CP. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. POLICIAIS. TESTEMUNHO EM JUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE AUTUAÇÕES FISCAIS. VETORIAIS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS. PERÍODO NOTURNO. CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARCAÇÃO FLUVIAL. CIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. O princípio da insignificância se aplica ao crime de contrabando/descaminho não apenas quando o somatório dos tributos iludidos for inferior ao parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas também quando não houver reiteração/habitualidade delitiva.

2. O testemunho dos policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia para a formação do convencimento do julgador, não podendo ser desqualificado pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.
3. O cometimento de crime em liberdade provisória não autoriza a exasperação da pena-base, porque a prática do crime durante a liberdade provisória tem sanção específica, que é a sua revogação, conforme art. 337 do CPP.
4. A inexistência de elementos desabonadores da conduta social, cujo conceito não abrange condutas criminosas pretéritas ou o crime como meio de vida, impede a negatificação da vetorial. Precedentes.
5. A existência de registros criminais, mesmo com trânsito em julgado, não autoriza a negatificação da vetorial personalidade, e com muito menos razão a quantidade de autuações fiscais ou ações penais em andamento permitirá tal incremento.
6. O cometimento do crime em período noturno e a quantidade de produtos apreendidos, quando inexistentes as provas do seu excesso, não justificam a elevação da pena-base. Precedentes.
7. O concurso de agentes não é elemento apto ensejar a exasperação da pena quando ausentes outros elementos que confirmam maior requinte na atuação criminosa. Precedentes.
8. Não há que se falar em participação de menor importância do agente que auxilia no transporte de mercadorias, considerando a sua adesão ao *iter criminis* da importação.
9. A ciência do agente quanto ao transporte das mercadorias por meio fluvial autoriza a aplicação da majorante prevista no art. 334-A, § 3º, CP.
10. Sendo favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, e estabelecida a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, é viável a fixação do regime inicial semiaberto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001927-61.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

09 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 297, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO “SEM VÍNCULOS”. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. MANUTENÇÃO.

1. A teor do art. 80 do CPP, embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião de feitos e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção), é facultada ao juízo a decisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso concreto.
2. Ainda que se trate de delitos perpetrados por meio da mesma Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, as ações penais referem-se a diversas fraudes cometidas pelo recorrente envolvendo inúmeros beneficiários e vínculos distintos, constituindo, assim, crimes individuais, não se tratando de uma única lesão ao bem jurídico tutelado, de modo que não há falar em *bis in idem*.
3. O crime do art. 297, § 2º, II, do CP se consuma com a inserção dos dados em documento “que deva produzir efeito perante a previdência social”, de modo que, para fins prescricionais, deve ser considerado, como data dos fatos, o dia da transmissão da GFIP contendo os vínculos laborais inautênticos.
4. Ocorre a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A inserção de informações falsas em GFIPs e CTPS acerca de vínculos empregatícios inexistentes, bem como o recebimento indevido de benefícios previdenciários e assistenciais, mediante fraude, são condutas tipificadas nos crimes de falsificação e de estelionato majorado, previstos nos artigos 297, § 3º, inciso II, e 171, § 3º, ambos do Código Penal.
6. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação dos apelantes.
7. Quando os elementos carregados aos autos não permitirem um juízo seguro, para além de uma dúvida razoável, acerca do dolo na conduta do agente, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a sua consequente absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
8. Quando o agente, mediante mais de uma ação, pratica mais de um crime, as penas aplicam-se cumulativamente, a teor do artigo 69, *caput*, 1ª parte, do Código Penal, não havendo falar em concurso formal.

9. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do agente para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância.

10. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em razão do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002774-30.2019.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

10 – CORREIÇÃO PARCIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A 2ª CCR PARA EXAME DE RECURSO. NECESSIDADE.

1. Não sendo proposto o acordo de não persecução penal e havendo insurgência do acusado com pedido de remessa ao órgão superior, o MPF na origem deve proceder ao encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Dado provimento à correção parcial.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5011840-64.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

11 – APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990). COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL INFANTOPORNOGRÁFICO. PRELIMINAR. DADOS CADASTRAIS INDICATIVOS DO PROPRIETÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA OU USUÁRIO DE IP. ACESSO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO. P2P. DOSIMETRIA.

1. Do texto constitucional, extrai-se que as informações protegidas pela inviolabilidade são aquelas previstas no inciso XII e se referem a correspondências, dados e comunicações que expõem a intimidade, a vida privada do indivíduo.

2. O recente inciso LXXIX do art. 5º, incluído pela EC 115/2022, assegura a proteção dos dados pessoais. Neles se incluem os dados cadastrais indicativos do proprietário de linha telefônica ou usuário de IP, como nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço. São informações de caráter objetivo, que qualquer cidadão possui, sem, contudo, exporem a intimidade dos detentores dos dados. Nesses, não obstante a proteção descrita no texto constitucional, a CF não prevê a atuação judicial para acessá-los.

3. O STJ entende que os dados meramente cadastrais não estão acobertados pelo sigilo.

4. Considerando que são dados cadastrais as informações obtidas sem autorização judicial pela autoridade policial na empresa de telefonia, desprovida a prefacial de mérito.

5. A conduta prevista no art. 241-A do ECA consiste em disponibilizar registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

6. O crime previsto no art. 241-B do ECA centra-se nas condutas de adquirir, possuir ou armazenar tais registros.

7. O objeto material desses crimes consiste nos registros contendo pornografia ou sexo explícito com crianças ou adolescentes, enquanto o bem jurídico tutelado pela norma é a proteção à formação moral de crianças e adolescentes. São crimes formais, contudo, que independem do efetivo prejuízo à formação moral da criança ou do adolescente.

8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do réu em produzir, disponibilizar e armazenar material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, configurada a prática das condutas descritas no art. 240, no art. 241-A e no art. 241-B da Lei nº 8.069/90.

9. Embora a funcionalidade do compartilhamento automático de arquivos nos programas tipo *peer to peer*, como o eMule, ocorra independentemente de avisos expressos, esses *softwares* são notoriamente conhecidos por possibilitar a troca de dados entre os usuários, sendo premissa de sua operacionalidade.

10. Esta Corte tem decidido no sentido de que o agente, ao optar pelo uso de programas *peer to peer* para adquirir conteúdo ilícito, assume o risco de compartilhar esse material.

11. Para análise da vetorial culpabilidade, deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa. Nesse sentido, o volume do material encontrado nos

dispositivos periciados e pertencentes ao réu, de fato, não aponta para um maior grau de reprovabilidade da conduta.

12. A expressiva quantidade de arquivos armazenados importa no aumento da pena-base para o crime previsto no art. 241-B do ECA. Todavia, este deve ser operado na vetorial das circunstâncias, e não da culpabilidade. Assim, o armazenamento de 1.555 arquivos deve refletir no apenamento, negativamente a vetorial das circunstâncias.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5043170-02.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

12 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. NOVAS PROVAS. INOCÊNCIA.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva, visando a anular/modificar decisão condenatória transitada em julgado, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.

2. Nos termos do inc. III do art. 621 do CPP, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado, resta imprescindível o acolhimento da demanda revisional para que se afaste a coisa julgada material e, assim, reste imediatamente restabelecida a condição de inocência do acusado quanto ao fato.

3. Caso concreto em que o réu logrou êxito em obter não apenas a confissão pelo verdadeiro autor do delito, mas também laudo papiloscópico comprovando que era o referido indivíduo quem esteve presente no local do ilícito. Revisão criminal julgada procedente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5010861-05.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

13 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. VOLUNTARIEDADE. LEGALIDADE. RESCISÃO INDEVIDA. BOA-FÉ.

1. Incumbe, com exclusividade, ao Ministério Público Federal ofertar o acordo de não persecução penal regulado pelo art. 28-A do CPP. Tal compreensão traz duas consequências diretas: a) o acusado não ostenta direito subjetivo ao benefício processual, pois se trata de matéria afeta à discricionariedade regradada do MPF; e b) descabe ao Poder Judiciário determinar que o MPF aja em tal ou qual sentido quanto ao tema. Precedentes do STJ (6ª T., REsp nº 1.9112.425/PR) e desta Corte (7ª T., RSE nº 5005578-72.2022.4.04.7101).

2. Ao Poder Judiciário, para homologação do acordo, incumbe realizar audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do acordo, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Inteligência do § 4º do art. 28 do CPP.

3. Uma vez homologado o acordo e não constatada a existência de qualquer ilegalidade ou teratologia, sua regular execução passa a constituir a única alternativa viável para ambas as partes. Somente na hipótese de violação das cláusulas ajustadas é que poderá se falar em rescisão do ajuste.

4. O Ministério Público Federal, instituição que, ainda que representada por distintos procuradores, é uma, não pode alterar sua posição de maneira superveniente quanto à viabilidade do acordo em clara violação das perspectivas da boa-fé e segurança jurídica outorgadas em nome do Estado ao investigado. Aliás, o próprio juízo poderá rechaçar tal pretensão rescisória, pois verificada a preclusão consumativa na hipótese. Tal negativa não viola as prerrogativas do MPF, porquanto elas foram integral e previamente exercidas em observância à lei.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000503-27.2023.4.04.7001, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

14 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. ILÍCITO CAMBIAL. PERDIMENTO DO VALOR APREENDIDO. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O ilícito fiscal cabe ser apurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, respeitando-se o devido processo administrativo e as garantias a ele inerentes, que poderá culminar com a pena de perdimento dos valores, conforme disposições do Decreto 6.759/2009.

2. A independência entre as instâncias judicial e administrativa não permite que o juízo criminal supra, após a prolação da sentença e o seu trânsito em julgado, a ausência de perdimento administrativo.

3. O tribunal, antes mesmo da distribuição da ação penal que veio a condenar o apelante por evasão de divisas na forma tentada, ao julgar incidente de restituição, denegou a devolução do valor apreendido, em contexto em que presentes indícios de que os valores se originaram de práticas ilícitas, mantendo a constrição, sem prejuízo de nova avaliação acerca da decretação de perdimento quando da prolação da sentença de mérito na ação penal.

4. Não deliberado na sentença condenatória transitada em julgado o perdimento do valor, por não haver restado comprovada a origem ilícita do numerário apreendido, descabe ao juízo criminal deliberar acerca do perdimento na via judicial, de ofício, suprimindo omissão administrativa.

5. Apelação provida para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar a restituição do valor apreendido ao apelante.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017360-64.2017.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.07.2023)

15 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. *IN DUBIO PRO REO*. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ABSOLVIÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração é o instrumento vocacionado a sanar decisão judicial que contenha os vícios referidos pelo art. 619 do CPP, notadamente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A jurisprudência ainda admite que tal instrumento seja utilizado para retificação de erro material (STJ, AgRg no AREsp nº 1.889.431/RS, 6ª T., set/22).

2. A regra no processo penal é que as provas documentais podem ser apresentadas a qualquer tempo, incluindo na fase recursal, e até mesmo em segunda instância, desde que respeitado o contraditório.

3. Hipótese em que os documentos juntados pela defesa enfraquecem e tornam duvidosa a tese acusatória. Embargos declaratórios providos, com atribuição de efeitos infringentes para absolver a empresa acusada do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009441-72.2018.4.04.7102, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

16 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DE ANPP. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL.

1. Ao realizar o juízo de admissibilidade da denúncia, o magistrado deve verificar se os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal restaram preenchidos, quais sejam: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2. Não há, no ordenamento processual penal, dispositivo legal que preveja a oferta do ANPP como pressuposto processual ou condição para o exercício da ação.

3. Caso a defesa divirja do posicionamento adotado pela acusação, poderá, após a citação, valer-se da faculdade prevista no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002859-83.2023.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

17 – *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL.

1. Não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão de inquérito quando as circunstâncias fáticas – notadamente o surgimento de elementos informativos a amparar as suspeitas sobre a continuidade da prática delitiva – justificarem a necessidade de sua instauração.

2. Fixado o prazo de trinta dias para que o Ministério Público Federal delimite os motivos ensejadores da instauração do inquérito policial.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5013446-30.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2023)

18 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. HIPÓTESES DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR CUJA PENA FOI EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. LIMINAR DEFERIDA. FIANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de flagrante da prática do crime do art. 334 do Código Penal. Embora existam indícios de materialidade e prova da autoria, consubstanciados na sua prisão em flagrante, não se verifica a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A condenação anterior do paciente, pelo mesmo delito, teve sua punibilidade extinta em razão do cumprimento de pena mais de cinco anos antes do novo crime flagrado e, por si só, não tem o condão de obstar a revogação do decreto de prisão cautelar, sobretudo porque não existem outros registros criminais nesse interregno.

3. Ausentes as hipóteses do art. 313 do Código de Processo Penal, é inviável a decretação da prisão preventiva, embora sejam cabíveis medidas cautelares pessoais diversas da prisão, como a fixação de fiança, além da prestação de compromisso na forma do disposto nos arts. 327 e 328 do CPP.

4. Concessão parcial da ordem, confirmando a liminar.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5019484-58.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

19 – MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COOPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PONDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO.

1. É dever dos órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias, a recíproca cooperação, razão pela qual não há ilegalidade na expedição de ofícios de outros juízos para que informem eventual interesse na manutenção da constrição de valores determinada no processo.

2. Em atenção ao direito à razoável duração do processo, ultrapassado prazo razoável de resposta à cooperação judicial, cabe ao magistrado efetivar a devolução dos valores devidos.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5006291-73.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

20 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). PUBLICAÇÃO DE VÍDEO COM CENA DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE PRESENTE. CONFISSÃO ACOMPANHADA RELATOS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 158 do Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade da realização do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado. O artigo 167, por sua vez, relativiza a referida regra ao consignar que, “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

2. No caso, além de existir prova testemunhal, há o relato da ofendida, bem como a confissão do réu. Esta última, a despeito da vedação do artigo 158 do CPP, é válida como elemento de informação a partir da presença dos dois elementos anteriores. A prova testemunhal, por si, supre a falta do exame de corpo delito e, a partir daí, a confissão pode ser avaliada para fins de configuração de materialidade, bem como de autoria, nesta etapa processual.

3. É prescindível a presença de advogado durante o interrogatório extrajudicial (STJ, AgRg no REsp nº 2.002.325/MS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023, DJe de 14.02.2023).

4. O artigo 155 do CPP não impede a valoração dos elementos pré-processuais, mas apenas que a condenação seja lastreada exclusivamente neles.

5. Apelação criminal provida para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dado regular seguimento ao processo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002016-40.2022.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

21 – OPERAÇÃO HÉRCULES. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO ACIONAL. OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 288 DO CP NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.850/13. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 9.613/98 NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.683/12. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS FATOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS E RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEGRAVAÇÃO DO MATERIAL INTERCEPTADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA EXAMINADA POR SERVIDOR NÃO AUTORIZADO. INOCORRÊNCIA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONCESSÃO DE PRAZO SIMULTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA REDUÇÃO DE PENA PREVISTA EM COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO COM IDÊNTICO FUNDAMENTO.

1. Não pode ser concedido ao órgão de acusação o benefício da prescindibilidade de oferecimento das razões de apelação, uma vez que, na condição de titular da ação penal, detendo o ônus da prova de materialidade e autoria do crime, é responsável por especificar e bem delimitar suas eventuais irresignações contra a sentença prolatada. Assim, diante da falta de apresentação das razões recursais e da inexistência de impugnação específica aos termos da sentença condenatória, não deve ser conhecido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

2. O não conhecimento do recurso do órgão ministerial implicou o reconhecimento do trânsito em julgado para a acusação, resultando na prescrição quanto à parcela das imputações relativas aos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

3. Nos crimes de autoria coletiva, conquanto a denúncia não possa ser de todo genérica, é prescindível a descrição pormenorizada das ações criminosas imputadas aos denunciados, exigindo-se tão somente a demonstração do liame entre seu agir e a suposta prática criminosa, de modo que seja possível aferir a plausibilidade da imputação para deflagrar a ação penal. Na espécie, não restou demonstrada inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação.

4. Não há se falar em inobservância dos requisitos da subsidiariedade e da indispensabilidade na hipótese em que as interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em indícios obtidos regularmente por meio de encontro fortuito de provas. A existência de indícios prévios, angariados por intermédio de diligências anteriores, ainda que relativas a outro procedimento de investigação, cumpre os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 9.296/96.

5. A degravação do material interceptado, seja integral, seja parcial, é desnecessária. Todavia, é imprescindível a indicação dos diálogos utilizados pela acusação, contendo a individualização dos interlocutores, dos horários e terminais, e a disponibilização integral à defesa dos autos da medida cautelar. As mídias físicas das interceptações restaram acauteladas em secretaria, o que, por si só, não representa nenhuma violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. Inexiste quebra da cadeia de custódia no fato de outros agentes da Polícia Federal, por determinação da autoridade policial e em virtude da própria rotina de trabalho, também acessarem o conteúdo de informações sigilosas. No âmbito administrativo, o agente público não atua em nome próprio, mas no interesse da Administração. Não se deve priorizar a identidade do servidor responsável pelo exame dos dados sigilosos, mas o procedimento por ele adotado no desempenho da função que lhe foi designada.

7. Por ocasião da apresentação de memoriais escritos pelo réu colaborador, não houve inovação quanto às condutas criminosas imputadas aos corréus. Mera ratificação das declarações extrajudiciais já conhecidas pelos delatados desde o início das investigações. Ausência de flagrante prejuízo no que tange à apresentação de memoriais pelos corréus delatados no mesmo prazo que o colaborador.

8. A mera indicação do precedente do STF não tem o condão de albergar o pleito de nulidade quando não evidenciado, no caso, o prejuízo ao adequado exercício da ampla defesa, consoante dispõe o art. 563 do CPP. A condenação dos corréus não é fundamento idôneo à demonstração do prejuízo, que deve se sustentar na

impossibilidade efetiva de contra-argumentar os termos da delação. A sentença foi prolatada em data anterior ao precedente da Suprema Corte, em consonância com o entendimento vigente à época dos fatos.

9. Operar instituição financeira sem autorização. Art. 16 da Lei nº 7.492/86. Os fatos ocorreram no âmbito de casa de câmbio autorizada tão somente para operar com câmbio manual. Comprovação da prática de atividades de captação e manutenção de recursos de terceiros em depósito e realização de operações de câmbio clandestinas, com remessas de valores ao exterior por meio de canais clandestinos, sobretudo operações dólar-cabo. Não se trata de crime próprio, podendo qualquer pessoa figurar como sujeito ativo, já que “fazer operar” não se confunde com “gerir” instituição financeira, não atraindo o art. 25 da Lei nº 7.492/86.

10. Evasão de divisas. Art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86. Comprovação de realização de milhares de operações de câmbio clandestinas, registradas em sistema contábil criado especificamente para averbar as operações não oficiais promovidas pela casa de câmbio. Operações dólar-cabo. Utilização de contas criadas em casas de câmbio e instituições financeiras no exterior para operacionalizar a disponibilização irregular de dinheiro no estrangeiro. Autoria comprovada em relação ao administrador e aos funcionários da casa de câmbio.

11. Formação de quadrilha. Art. 288 do Código Penal na redação anterior à Lei nº 12.850/13. A existência de vínculo empregatício não afasta a responsabilidade penal dos empregados da casa de câmbio, que aderiram deliberadamente à sistemática proposta pelo empregador, desempenhando atividades no mercado cambial paralelo sabendo de sua natureza ilícita e remetendo valores do e para o exterior sem realizar qualquer registro ou comunicação aos órgãos competentes do sistema financeiro nacional.

12. Lavagem de dinheiro. Art. 1º, IV, da Lei nº 9.613/98 na redação anterior à Lei nº 12.683/12. O branqueamento dos proveitos ilícitos obtidos com a prática dos crimes financeiros restou sistematizado a partir de diferentes processos adotados pelo administrador da casa de câmbio, como utilização de interpostas pessoas, de contas bancárias de terceiros e de contas bancárias no exterior.

13. A confissão espontânea e a colaboração premiada são instituto de natureza e efeitos diversos. Enquanto a colaboração é negócio jurídico bilateral, a confissão é ato unilateral do réu. Embora representem regras com finalidades específicas e distintas, a consideração da atenuante da confissão quando já existente acordo de colaboração premiada configura *bis in idem*, uma vez que retrata a dupla valoração do mesmo fato com idêntico fundamento jurídico.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026601-92.2013.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2023)

22 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE, CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. VETORIAIS AFASTADAS. PENA-BASE REDUZIDA. REGIME INICIAL MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PREFERÊNCIA NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. SÚMULA 132 DO TRF4.

1. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, do Código Penal.

2. A vetorial personalidade do agente é circunstância judicial afeta mais ao campo da psicologia do que ao do direito, uma vez que é tarefa árdua investigar o particular modo de agir e pensar do agente, a fim de demonstrar cabalmente uma personalidade desregrada. Vetorial afastada.

3. Apesar de ser possível a negativação da culpabilidade em razão de o réu, à época do fato, estar cumprindo pena por outro delito, tal proceder, no caso concreto, acabou por ofender o princípio do *ne bis in idem*, na medida em que a respectiva condenação também foi valorada na segunda fase de fixação da pena para configurar a reincidência do acusado. Neutralizada a vetorial da culpabilidade.

4. A 8ª Turma deste Tribunal firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a negativação da vetorial circunstâncias do crime, quando ausentes outros elementos que confirmam maior requinte no *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito. Precedentes.

5. Apelação criminal dos réus parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002016-16.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

23 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECRETO-LEI 201/67, INCISO IV. CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE PRONTO-SOCORRO DE CANOAS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEITADAS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
2. Preliminar de incompetência que se confunde com o mérito da apelação. Sem embargo da discussão sobre se o montante integralizado à conta do convênio pela gestão municipal do ora apelante constitui, ou não, recurso de natureza federal, é fato incontroverso que o convênio foi executado com recursos federais sujeitos à prestação de contas ao Ministério da Saúde, suficiente, portanto, para a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal.
3. Preliminar de ausência de justa causa rejeitada. Presente a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria, conforme decidiu o juízo sentenciante, revela-se existente a justa causa para a continuidade da ação penal.
4. A denúncia atribui aos réus, prefeito do Município de Canoas/RS (gestões 01.01.2009 – 31.12.2012 e 01.01.2013 – 31.12.2016) e secretário municipal de Saúde de Canoas (a partir de 01.04.2013), terem dado aplicação ao saldo de convênio então existente em 2008 para construção do Hospital de Pronto-Socorro, em finalidade distinta, isso no período entre janeiro de 2013 e março de 2014.
5. Visita de acompanhamento do convênio pelos técnicos do Ministério da Saúde constatou que o montante de R\$ 1.278.207,88 foi debitado da conta do convênio em 2008, empregado na construção do prédio pré-hospitalar não previsto no convênio, e para o custeio de despesas não comprovadas, e que ao final da gestão municipal, em 2008, o saldo da conta específica estava zerado.
6. A gestão que assumiu o governo municipal de Canoas em 01.01.2009 não pode ser responsabilizada pelo emprego/utilização desses recursos, que deveriam estar na conta do convênio no último mês de 2008, e lá não se encontravam.
7. A assunção de que o valor aportado em 2010 na conta do convênio pela gestão então titularizada pelos apelantes seria o retorno de valor atualizado do convênio em 2008 não encontra amparo na prova dos autos. O saldo que deveria existir na conta do convênio ao final de 2008 foi empregado nesse mesmo ano de 2008.
8. O fato narrado na denúncia, formalmente, é típico, porque imputa uma conduta que, em tese, corresponderia a uma aplicação de recurso vinculado à construção do Hospital de Pronto-Socorro de Canoas (despesa de capital), em objeto distinto do previsto no plano de ação do ajuste (despesas correntes). Os réus não praticaram a ação descrita, uma vez que não havia em 2009 o saldo de convênio que deveria existir em dezembro de 2008, quando não ocupavam a posição de gestores do município.
9. Não há prova da existência do fato, cabendo a absolvição dos apelantes do crime previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5063137-92.2019.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2023)

24 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO.

1. Os documentos produzidos na esfera administrativa por servidores públicos, no exercício de suas funções, que neles atestaram a sua fé pública, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, próprios dos atos administrativos, portanto, considerados provas irrepetíveis a teor das exceções previstas no art. 155 do CPP.
2. Não se olvidando da presunção de legitimidade de que se revestem os atos públicos, no caso dos autos as discrepâncias constantes dos documentos produzidos na fase investigativa, aliadas aos relatos das testemunhas inquiridas e à ausência de outras provas a corroborarem a versão acusatória, são capazes de gerar dúvida razoável sobre a autoria delitiva, razão pela qual é impositiva a reforma da sentença condenatória para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por força do princípio *in dubio pro reo*.
3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011827-79.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2023)

25 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES. APREENSÃO, NA MESMA OPORTUNIDADE E CONDIÇÕES, DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTO ALIMENTAR FALSOS, MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM REGISTRO. CONCURSO APARENTE DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 273, § 1º, NO ART. 273, § 1º-B, I, E NO ART. 334-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CRIME ÚNICO, COM PREVALÊNCIA DO MAIS GRAVE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 273, § 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.677/1998. AUSÊNCIA DE PLEITO ESPECÍFICO POR PARTE DO MPF. INADEQUAÇÃO POR FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. MEDICAMENTO E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EM REDUZIDA QUANTIDADE. PREVALÊNCIA DO TIPO GERAL DO CONTRABANDO. COMPROVADA DESTINAÇÃO PARA USO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Caso em que apreendidos, na mesma oportunidade, medicamentos e suplemento alimentar falsos, e medicamentos e suplementos alimentares sem registro na ANVISA.
2. Esta Turma tem entendido que, uma vez constatada a presença de medicamentos falsos, a aplicação do Tema 1.003 é inviável. Isso porque a importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais comprovadamente falsos configura o tipo penal previsto no artigo 273, § 1º, CP, em relação ao qual, diferente do contido no § 1º-B, I, do r. dispositivo, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a desproporcionalidade do preceito secundário.
3. Caracterização, de rigor, do concurso (aparente) de três crimes: art. 273, § 1º, do CP, quanto à importação dos medicamentos e suplemento falso; art. 273, § 1º-B, I, do CP, quanto ao medicamento sem registro; e art. 334-A do CP quanto aos suplementos alimentares sem registro — os quais não preenchem o tipo especial do art. 273, conforme precedentes deste Tribunal.
4. Tratando-se de apreensão, na mesma oportunidade e condições, cabe ser reconhecida a prática de crime único, com a prevalência do mais grave, em congruência com o entendimento consolidado neste Tribunal nos casos de apreensão simultânea de medicamentos diversos.
5. No caso, a aplicação desse entendimento resultaria na incidência do artigo 273, § 1º, com a redação dada pela Lei 9.677/1998, cujas penas vão de 10 a 15 anos de reclusão. Ocorre que, para além de não haver pleito específico do MPF nesse sentido, há flagrante desproporcionalidade na aplicação do aludido preceito secundário.
6. Enquadramento da conduta no tipo geral do contrabando, considerando o limite dado pela insurgência e a reduzida quantidade das substâncias apreendidas.
7. Hipótese em que plenamente demonstrada a destinação dos produtos apreendidos para uso pessoal do acusado. Manutenção da sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso III, CPP, em reconhecimento ao princípio da insignificância penal do fato.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011978-45.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

26 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E ART. 35, COMBINADOS COM O ART. 40, I, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS DEFICIENTEMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. AUTORIA DELITIVA INCOMPROVADA, QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, RELATIVAMENTE AOS RÉUS A.J.C. E J.C.B. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *IN DUBIO PRO REO*. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO À VARA DE ORIGEM PARA ADOTAR PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

1. Não sendo devidamente produzidas nos autos provas suficientes de materialidade e autoria acerca do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) atribuído ao agente, impõe-se a sua absolvição a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Não sendo devidamente produzidas nos autos provas suficientes de autoria acerca do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) atribuído ao agente, impõe-se a sua absolvição a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3. Prejudicada a análise das demais questões trazidas a exame nas razões recursais.

4. Em decorrência do provimento dos recursos dos réus, com sua consequente absolvição, fica revogada a prisão decretada nestes autos, devendo ser comunicado à vara de origem para que tome as providências necessárias à expedição do competente alvará de soltura, salvo se estiverem presos por outro motivo.

5. Apelações criminais providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020533-58.2020.4.04.7108, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

27 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DEFICIENTEMENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO.

1. Não sendo devidamente produzidas nos autos provas suficientes de materialidade e autoria acerca do crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (art. 35, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) atribuído ao agente, impõe-se a sua absolvição a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Havendo dúvidas acerca da autoria delitiva, impõe-se observar o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se o réu a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001645-52.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

28 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO ACUSATÓRIO. IMPUTAÇÃO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA. PROVA CABAL DA ATUAÇÃO DO RÉU COMO GESTOR DA PESSOA JURÍDICA. DOLO COMPROVADO. RÉU CONDENADO POR AMBOS OS CRIMES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO SEGUNDO DELITO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO ACUSATÓRIO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos comprovam que, nas mais diversas datas ao longo de duas décadas, a pessoa que se apresentava como administrador da empresa era o réu, que inclusive figurou por diversas vezes como único representante da pessoa jurídica nos negócios realizados pela sociedade, inexistindo elementos capazes de atribuir a outrem a responsabilidade pelos atos de gestão praticados em nome da empresa. Comprovação cabal da autoria delitiva.

2. Não é crível que uma empresa familiar vendida por mais de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) fosse gerida por seus funcionários, sem que o patrão tivesse conhecimento e/ou concordasse com as informações prestadas por tais empregados em nome de sua empresa. A mera afirmação de que o réu era pessoa simples, sem conhecimento contábil e financeiro, é circunstância que jamais serviu de empecilho para que ele decidisse liderar a construção de um negócio multimilionário que chegou a empregar centenas de trabalhadores. Não se pode negar a significativa experiência acumulada pelo réu ao longo de anos de trabalho nas atividades relacionadas ao comércio de fumo, muito menos se pode afastar a responsabilidade do réu pelos atos praticados em nome da empresa que ele possuía e administrava.

3. Apelo acusatório provido para condenar o réu pela prática dos crimes descritos na denúncia (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), com o reconhecimento, na hipótese de ausência de recurso ministerial, da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao Fato 2, considerando a pena aplicada e o decurso do prazo prescricional, reduzido pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal, desde o recebimento da denúncia até a presente data.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017571-96.2019.4.04.7108, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

29 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ESTADO DE NECESSIDADE. INIMPUTABILIDADE. NÃO CONFIGURADOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ALTERADA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. NEUTRA. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS. NEUTRA. EXASPERAÇÃO. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. PENA DE MULTA MANTIDA. REGIME INICIAL ALTERADO.

1. É incabível a desclassificação do delito de furto qualificado para o delito de furto simples, tendo em vista que restou comprovado, inequivocamente, o rompimento de obstáculo.
2. É inaplicável o princípio da insignificância em caso de furto cometido contra a administração pública.
3. Para configuração do estado de necessidade, é necessária a existência de perigo iminente, não provocado pelo agente, e da demonstração de que não havia possibilidade de agir de outra forma, o que não restou comprovado nos autos.
4. Quanto à causa exculpante fundada em inimputabilidade, em decorrência da dependência química do réu, tal tese restou rechaçada por laudo pericial psiquiátrico.
5. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de furto qualificado.
6. Para considerar negativa a vetorial circunstâncias, a circunstância deve ser relevante e indicar uma maior reprovabilidade na conduta realizada pelo acusado, o que não ocorreu no caso concreto.
7. A vetorial consequências deve ser entendida como aquele mal que transcende à “normalidade” do delito, podendo ser de cunho material ou moral. A não recuperação do produto do crime não pode justificar o aumento de pena a título de consequências.
8. O número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação. Desse modo, a pluralidade de fundamentos utilizados para valorar uma mesma vetorial enseja o incremento da circunstância judicial em patamar superior àquele ordinariamente estabelecido pelo magistrado para o crime sob análise.
9. Considerando que as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao réu, bem como as disposições do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, inc. III, ambos do CP, e também o entendimento do STJ sumulado no enunciado 269, altero o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5036303-23.2017.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.06.2023)

30 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. LAUDO MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS. VETORIAIS CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva, situação que resta configurada em desfavor da ré, que ostenta diversas autuações administrativas por fatos similares, evidenciando que não se mostra presente o requisito do reduzido grau de reprovabilidade em sua conduta.
2. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.
3. No que refere à alegação de ausência de provas judicializadas, a regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, sendo que tais provas são judicializadas pelo contraditório diferido, possibilitando-se às partes que as contestem durante a instrução da ação penal, de modo que não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação da parte ré.

4. Não apontados fundamentos capazes de desconstituir o procedimento fiscal, e havendo outros meios de provas disponíveis para aferir a materialidade do crime, o laudo merceológico é uma prova despidianda para o processo penal, na forma do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
5. As alegadas dificuldades financeiras não servem como respaldo para a prática de ilícitos, motivo pelo qual não são hábeis a caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.
6. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo da agente, e em se tratando de fato típico, ilícito e culpável, é imperativa a manutenção da sua condenação pelo crime de descaminho.
7. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase da dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.
8. Afastado o tise conferido à vetorial culpabilidade pelo fato de a ré ter cometido o crime durante o cumprimento de execução penal, sob pena de *bis in idem*, visto que as condenações executadas naqueles autos já foram utilizadas para negatar os seus antecedentes e configurar a agravante da reincidência.
9. Apesar de ser certo que o número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influencia no *quantum* de exasperação da basilar, como decorrência do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), a escolha do patamar de aumento deve se ater, ainda, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, circunstâncias que, no caso concreto, autorizam a redução do aumento efetuado em razão da negatização da vetorial antecedentes.
10. A vetorial personalidade é circunstância judicial afeta mais ao campo da psicologia do que ao do direito, uma vez que é tarefa árdua investigar o particular modo de agir e pensar da parte acusada, a fim de demonstrar cabalmente uma personalidade desregrada. Vetorial afastada.
11. O fato de o delito de descaminho ter sido praticado em concurso de agentes, sem apontamentos concretos a evidenciar maior requinte no *modus operandi*, não constitui motivo hábil a justificar a negatização da vetorial circunstâncias do crime. Precedentes da Oitava Turma Criminal desta Corte.
12. Tratando-se de réu multirreincidente, não é possível a compensação integral entre a respectiva agravante com a atenuante da confissão espontânea.
13. Apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a quatro anos, a reincidência da acusada veda a fixação do regime aberto para início de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça.
14. O Código Penal veda expressamente, em seu art. 44, § 3º, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nas hipóteses em que verificada a reincidência específica da parte acusada.
15. O pedido de gratuidade de justiça, com isenção do pagamento das custas judiciais, deve ser solicitado ao juízo de execução penal.
16. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006830-10.2022.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2023)

31 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. PRÁTICA DELITIVA QUE ENVOLVEU VEÍCULO “BATEDOR” E UTILIZAÇÃO DE PLACAS FALSAS. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM ARGUMENTO APTO A DESVALOR A MESMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. QUANTUM DE AUMENTO. PATAMAR QUE DEVE, VIA DE REGRA, SER INFERIOR AO QUE SERIA UTILIZADO PARA OUTRA VETORIAL AUTÔNOMA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. MOTORISTA PROFISSIONAL. HABITUALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de contrabando, a grande quantidade de cigarros apreendida enseja o desvalor da vetorial circunstâncias do delito, sendo estabelecido o parâmetro de 1 (um) mês de aumento para cada 30.000 (trinta mil) maços.
2. A utilização de veículo batedor e de placas falsas é circunstância destinada a dificultar a fiscalização estatal e que denota maior requinte no *modus operandi* utilizado para a prática do delito de contrabando, sendo apta a desvalorar a vetorial circunstâncias do crime, notadamente considerando que o recorrente não foi

denunciado pela prática do crime previsto no art. 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), motivo pelo qual inexistente *bis in idem* em tal proceder. Precedentes.

3. Apesar de ser certo que o número de registros de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação, como decorrência do princípio constitucional da individualização da pena, não se afigura razoável e proporcional, salvo em situações excepcionais, conferir para cada argumento patamar de aumento equivalente ao que seria utilizado como se circunstância judicial autônoma e diversa fosse. Reduzida a fração de aumento relativa à vetorial circunstâncias do crime.

4. A pena de prestação pecuniária, além de guardar relação com a pena substituída, deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o respectivo cumprimento, circunstâncias que, no caso concreto, autorizam a redução do valor estipulado em primeiro grau.

5. A pena acessória consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor está prevista no art. 92, III, do Código Penal e somente pode ser afastada na hipótese de o agente trabalhar como motorista profissional, e desde que não haja comprovação de habitualidade delitiva.

6. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004126-27.2022.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.06.2023)

32 – PENAL. ART. 180 DO CP. RECEPÇÃO. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ART. 311 DA LEI 9.503/97. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. ART. 309 DA LEI 9.503/97. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. VETORIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR CONFIRMADO EM PARTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. PENAS REDIMENSIONADAS. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 278-A DO CTB. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 92, INCISO III, DO CP. APLICABILIDADE. PRAZO. PERÍODO DA CONDENAÇÃO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do acusado, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação pela prática dos crimes de receptação (art. 180, *caput*, do CP), desobediência (art. 330 do CP), direção perigosa (art. 311 do CTB) e dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB).

2. Não obstante seja merecedora de maior reprovação a conduta do sujeito que volta à prática delitiva durante execução penal em curso, descabe, por tal aspecto, valorar negativamente a culpabilidade quando a utilização da condenação criminal objeto da execução penal é sopesada na primeira fase a título de antecedentes ou na segunda da dosimetria para fins de reincidência, sob pena de *bis in idem*.

3. A conduta do agente que pratica novo crime após concessão de liberdade provisória ou após aceitar proposta de suspensão condicional do processo em razão de fato delitivo anterior merece maior reprovação, visto que detinha o acusado maior consciência do ilícito e poderia ter orientado sua conduta conforme o direito, dispondo de experiência criminal suficiente para atribuir maior respeito à atividade coercitiva/fiscalizatória estatal, o que justifica o aumento da pena.

4. O fato de ter sido fixada medida protetiva de urgência, com fundamento na Lei Maria da Penha, em desfavor do réu, é circunstância que pode ser abordada na primeira fase do cálculo da pena, na vetorial conduta social. E isso não em razão da existência de processo criminal em curso, mas pelo comportamento do réu desbordar do que se espera de um cidadão no meio em que vive, no aspecto social e familiar. A vetorial conduta social prende-se a aspectos extrapenais, mas pode ser extraída, eventualmente, de um contexto que leve a uma persecução penal.

5. A prática do crime em concurso de agentes e em período noturno, bem como o fato de o veículo ostentar placas falsas, justificam a negativação da vetorial circunstâncias do crime.

4. A necessidade de disparos de arma de fogo para cessar a conduta criminoso autoriza o desvalor da vetorial circunstâncias do crime nos delitos de desobediência, direção perigosa (art. 311 do CTB) e dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB).

5. O valor do bem pode ser sopesado nas circunstâncias do crime de receptação. Precedentes do STJ.

6. O ato de empreender fuga, por si só, embora não integre o tipo penal previsto no art. 330 do CP, é inerente ao cometimento do delito, todavia, quando praticado por percurso que se estende a perímetro urbano,

permite a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, assim como a realização de disparos de arma de fogo.

7. A realização de manobras perigosas, que causaram elevado risco de acidentes de acentuada gravidade, diz respeito ao crime do art. 311 do CTB (direção perigosa), crime pelo qual o acusado também responde nesta ação penal.

8. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade.

9. O número de elementos ou dados autorizadores de valoração, dentro da mesma circunstância judicial, influenciará no *quantum* de sua exasperação. Desse modo, a pluralidade de elementos/fundamentos utilizados para valorar uma mesma vetorial enseja o incremento de dita circunstância judicial em patamar superior àquele ordinariamente estabelecido, na medida em que o concurso de elementos revela maior censurabilidade da conduta.

10. Pena privativa de liberdade reduzida e pena de multa redimensionada.

11. Aplicada pena superior a 4 (quatro) anos e considerando tratar-se de réu reincidente, havendo também circunstâncias judiciais negativas, mantém-se o regime fechado para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, *a, c/c* § 3º, do Código Penal.

12. Não havendo alteração nos fatos que levaram ao decreto de prisão preventiva, deve ser mantida a custódia cautelar do réu, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

13. Não incide o artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

14. Embora não aplicável ao caso a perda da CNH com base no art. 278-A do CTB, tem cabimento a decretação de suspensão dos direitos de dirigir pelo prazo da condenação, com base no art. 92, III, do Código Penal.

15. Determinado que a Secretaria realize a imediata comunicação ao juízo de primeiro grau a fim de viabilizar o correto cumprimento da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000568-71.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2023)

33 – PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. VETORIAIS PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDIMENSIONAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 278-A DO CTB. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDA ADMINISTRATIVA. ART. 92, INCISO III, DO CP. APLICABILIDADE.

1. Suficientemente comprovadas pelas provas carreadas ao feito as práticas dos crimes previstos nos arts. 330 (desobediência) e 334-A, § 1º, inciso I (contrabando), ambos do CP. Condenações mantidas.

2. A utilização de veículo batedor é circunstância destinada a dificultar a fiscalização estatal e que denota maior requinte no *modus operandi* utilizado para a prática do delito de contrabando, sendo apta a desvalorar a vetorial circunstâncias do crime.

3. A vetorial da personalidade é circunstância judicial afeta mais ao campo da psicologia do que ao do direito, uma vez que é tarefa árdua investigar o particular modo de agir e pensar do agente, a fim de demonstrar cabalmente uma personalidade desregrada. Precedentes.

4. O fato de o crime de contrabando ter sido praticado mediante comboio de veículos não diz respeito à personalidade do agente, e sim às circunstâncias do delito, que no caso concreto já restaram valoradas em desfavor do réu em razão da utilização de veículo batedor. Neutralizada a vetorial personalidade.

5. Tendo sido imputada ao réu a prática do delito de desobediência (art. 330 do CP), descabe aumentar a pena-base do delito de contrabando em razão da fuga e das suas respectivas circunstâncias, sob pena de indevido *bis in idem*.

6. Apesar de a fuga ser inerente ao crime de desobediência, havendo demonstração de que tal fato gerou potencial risco à integridade física de terceiros, justifica-se a exasperação da pena-base do referido crime no bojo da vetorial circunstâncias. No caso, extrai-se das provas colhidas que o acusado empregou velocidade

excessiva e ainda efetuou ultrapassagens em locais proibidos, sendo, portanto, mantida a negativação da referida circunstância judicial no que tange ao delito previsto no art. 330 do CP.

7. O gasto de recursos públicos é inerente à atividade estatal de segurança repressiva, motivo pelo qual a deflagração de disparos de arma de fogo por parte dos policiais para o fim de conter o agente em fuga não constitui argumento idôneo a exasperar a pena-base.

8. O fato de o agente ter colidido em um poste quando da fuga por ele empreendida não justifica, por si só, a majoração da pena-base dos crimes de contrabando e desobediência na vetorial circunstâncias do crime, porquanto não denota maior reprovabilidade no seu agir.

9. Reduzida a quantidade de dias-multa fixada para o crime de desobediência, de forma proporcional à redução da pena privativa de liberdade, tendo em vista que ambas devem guardar simetria.

10. As penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de estabelecimento do regime inicial de cumprimento.

11. Restando a pena total fixada em patamar inferior a quatro anos e subsistindo uma única circunstância judicial negativa, bem como considerando a primariedade do réu, o regime inicial de cumprimento deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do Código Penal.

12. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

13. Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

14. Mantida a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal e pelo período correspondente ao tempo da condenação.

15. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000211-28.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

34 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II, E III, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL.

1. Exige o crime de sonegação tributária conduta ativa ou de relevante omissão para a consciente supressão – total ou parcial – de tributos. Verifica-se perfeitamente a subsunção do comportamento à norma incriminadora, afrontando o bem jurídico protegido pelo tipo legal.

2. No delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitiva, demonstrado na espécie.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a reforma da sentença para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90.

4. Sendo o montante sonegado (sem os acréscimos legais) superior a R\$ 1.000.000,00, incide a causa especial de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária.

5. O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser: 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa.

7. Fixado o regime inicial semiaberto, considerando a extensão da reprimenda corporal aplicada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de reincidência.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005423-91.2021.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

35 – PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. REVOGAÇÃO DE DECISÕES ANTERIORES PROFERIDAS PELO JUÍZO SUBSTITUTO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O TCU. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. INTERESSE NA ADEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTIMAÇÃO PARA O ÓRGÃO MINISTERIAL JUNTAR REGISTROS DAS TRATATIVAS FEITAS COM O ADVOGADO ANTES DA ASSINATURA DO ACORDO. OFENSA À NATUREZA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO E AFRONTA AO ESTATUTO DA OAB E DO MPU. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO ACORDO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DO ACORDO. COMPETÊNCIA. VARA DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDO.

1. Segundo o art. 164, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

2. O juízo titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos de homologação de acordo, dentre outras deliberações, revogou duas decisões anteriores proferidas pelo juízo substituto daquela mesma vara e avocou para si a competência em relação aos autos da execução da pena.

3. Conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg na Pet. nº 5.886, a utilização pelos órgãos com atribuição para apuração dos consectários extrapenais dos fatos relatados pelo colaborador pressupõe prévia adesão aos seus termos, observando-se os limites de responsabilização pactuados.

4. Ausência de ilegalidade na decisão anterior que havia deferido parcialmente o requerimento da defesa para determinar à Receita Federal a impossibilidade de utilização das provas extraídas do acordo de colaboração para cobrança de multa qualificada, bem como para oficiar ao Tribunal de Contas da União para que aquele órgão manifestasse sua intenção de aderir ao pacto, com a ciência de que, “Em caso negativo, as provas obtidas a partir do ato de cooperação deverão ser desentranhadas dos respectivos autos nos quais foram utilizadas”.

5. A Lei nº 12.850 determina expressamente que o “juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (§ 6º do art. 4º).

6. A determinação ao órgão ministerial de juntada de “cópia das minutas ou registros documentais (até mesmo mensagens eletrônicas trocadas com a advogada do colaborador)” antes da assinatura do termo do pacto não se reveste de justificativa razoável e concreta, além de constituir ofensa à própria natureza do instituto de colaboração premiada e afrontar o Estatuto da OAB e o Estatuto do Ministério Público da União.

7. Hipótese em que o acordo foi homologado em 2014 e suas condições vêm sendo cumpridas pelo colaborador há vários anos sem que haja notícia de qualquer irregularidade a justificar a necessidade de se avaliar a “boa-fé das partes envolvidas”.

8. Não se exige a participação da vítima no acordo. A invalidação da destinação do saldo remanescente à Petrobras, além de colocar questionável dúvida quanto à condição da estatal como vítima, não considera o fato de a União estar acompanhando os atos praticados na Representação Criminal nº 5025605-98.2016.4.04.7000, feito onde concentrada a destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos diversos processos de colaboração premiada.

9. A competência da 12ª Vara Federal de Curitiba para a tramitação da execução penal e o acompanhamento da execução do acordo de colaboração foi corretamente estabelecida, em observância da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e da Resolução nº 43/2019 deste TRF4. Precedentes.

10. Verificada clara inversão tumultuária na decisão impugnada. Acolhimento do pedido de correção parcial, com encaminhamento de cópias à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5016604-93.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

36 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 68 E 69, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. NOVEL IMPUTAÇÃO NA ORIGEM. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. *MUTATIO LIBELI*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, SOB AS BALIZAS DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Realizada a novel definição dos fatos na origem, percebe-se não ter havido mera desclassificação da tipicidade penal provisória e originariamente indicada na incoativa. Em verdade, mantida a narrativa nela aposta, houve verdadeira reclassificação do ato imputado, ao desamparo da necessária e prévia readequação da imputação.

2. Encerrada a instrução criminal na origem e concluindo-se que as condutas do réu se subsomem a modalidade diversa daquela originariamente imputada, sem qualquer descrição desta na exordial, é de rigor a observância da previsão insculpida no art. 384, *caput*, do CPP, baixando-se os autos à origem, tornando sem efeito a sentença prolatada e encaminhando-se os autos ao Ministério Público para aditar a inicial, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002325-13.2021.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

37 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CONCURSO DE AGENTES. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Praticado o crime de descaminho em coautoria, sem que seja possível o fracionamento das mercadorias por ausência de identificação individual, tem-se por cometido o crime em união de desígnios e comunhão de esforços, ante a inviabilidade de se ver estimada, de forma isolada, as condutas praticadas por cada um dos agentes.

2. Perpetrado o crime inscrito no art. 334 do Código Penal, em concurso de agentes, cada acusado responde pelo valor total dos tributos iludidos, devendo este servir de parâmetro para a verificação da insignificância penal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001668-66.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

38 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO THE WALL II. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei Antidrogas.

2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011581-81.2020.4.04.7208, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

39 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT (DOLOSA), E § 3º (CULPOSA), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS DO DOLO OU CULPA. DESCRIÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *MUTATIO LIBELLI*. PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO MPF. INEXISTÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. VEDAÇÃO.

1. A condenação deve guardar correlação com os fatos detalhados na denúncia.

2. Imputada claramente na denúncia a prática de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do CP), a condenação por receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP) é possível somente se observada a previsão do art. 384 do CPP, por caracterizar *mutatio libelli*.

3. Assentado pela Quarta Seção desta Corte que, por possuir o tipo penal previsto no *caput* do art. 180 do CP definição jurídica distinta do estabelecido no § 3º do mesmo artigo, não se revela possível julgar o réu por receptação culposa se a inicial não descreve circunstâncias referentes a este elemento do crime.

4. A condenação do agente por receptação culposa, quando denunciado por receptação dolosa – sem a observância do art. 384 do CPP e ausente recurso do MPF –, implica violação da *non reformatio in pejus*.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003373-41.2020.4.04.7004, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

40 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. COLABORADOR. REGIME ABERTO DIFERENCIADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Consoante jurisprudência das cortes superiores, a ação constitucional de *habeas corpus* não é admitida em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações de flagrante ilegalidade. Hipótese em que as peculiaridades do caso permitem a admissão excepcional da impetração.

2. Ao especificar as condições, o acordo de colaboração celebrado entre o Ministério Público Federal e o paciente estabeleceu expressamente a submissão do colaborador a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante uso de tornozeleira, para os regimes fechado diferenciado e semiaberto diferenciado. Com relação ao regime aberto diferenciado, no entanto, não há a mesma disposição. Determina o acordo que, em tal etapa de cumprimento, o colaborador “deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao juízo de execução a definição de forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade”.

3. Ainda que o próprio pacto atribua certa margem de discricionariedade ao juízo da execução para estabelecer a forma de fiscalização do cumprimento da pena, e que o monitoramento eletrônico seja um meio legítimo para tanto, a medida se mostra excessiva e desproporcional ao caso concreto.

4. O colaborador adimpliu adequadamente todas as demais condições acordadas, e nesta quarta etapa de cumprimento da sanção reclusiva o colaborador está obrigado a se recolher à sua residência tão somente nos sábados, domingos e feriados, não se justificando a permanência do equipamento instalado em tempo integral.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar a retirada do monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras formas de fiscalização do cumprimento do regime aberto diferenciado.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012621-86.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

41 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO IMEDIATO DE VALOR RELATIVO À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA SOB PENA DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Habeas corpus* impetrado em face de decisão proferida em sede de embargos de terceiro – que havia sido ajuizado pela própria paciente em face de pedido formulado pelo MPF para alienação antecipada de um veículo. Depreende-se do *decisum* que o juízo de origem chamou à ordem os autos originários, sob justificativa de “iminente inspeção anual”, e determinou, “sob pena de decretação de prisão preventiva ou seu equivalente para assegurar a futura aplicação da lei penal”, o depósito do valor correspondente a 300 salários mínimos, fixado a título de prestação pecuniária em condenação provisória proferida por esta Oitava Turma.

2. Não mais subsiste a competência do juízo de origem para deliberar a respeito do bem objeto dos embargos de terceiro originários, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba em relação à Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000 e aos feitos acessórios. Tal decisão ainda pende de trânsito em julgado, o que justifica o fato de que tais feitos ainda não foram remetidos à Justiça Eleitoral.

3. Ademais, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 45, o início do cumprimento da pena está condicionado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4. Especificamente a respeito das sanções restritivas de direitos, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 643, que assim dispõe: “A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação”.

5. Hipótese em que a ação penal na qual proferida a condenação – ainda provisória – em desfavor da paciente se encontra suspensa, com a determinação de posterior remessa à Justiça Eleitoral, a quem competirá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5016040-17.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

42 – PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. ARTIGO 386, IV, DO CPP. ARTIGO 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DIREITO DE AUTODEFESA. SÚMULA Nº 522 DO STJ. CONSUNÇÃO. ARTIGO 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.

2. No caso dos autos, a falsidade das cédulas e seu caráter não grosseiro foram caracterizados, a ré confessou ao delegado saber tratar-se de notas falsas.
3. As dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de constituírem ônus probatório exclusivo da defesa, devem estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que as dirimentes devem ser analisadas a partir de circunstâncias objetivas.
4. No caso dos autos, não obstante a ré seja patrocinada pela DPU, a situação de carência de recursos financeiros na época dos fatos não é argumento apto a afastar a responsabilidade da acusada.
5. Consoante Súmula 522 STJ, a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.
6. O princípio da consunção ou absorção propõe que uma conduta mais ampla englobe ou absorva outras condutas menos amplas. Nesses casos, uma das condutas funcionaria como meio necessário ou fase de preparação ou de execução de outro crime.
7. No caso, a falsa identidade não se fez condição ou imprescindível para a concretude do crime de falsa moeda.
8. Quanto ao delito de falsidade ideológica, segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, é atípica a conduta de quem presta declaração falsa que está sujeita à verificação posterior.
9. No caso, é possível dizer que a descoberta da falsidade ideológica ocorreu em virtude da não apresentação de qualquer documento de identificação por parte da ré, fazendo-se necessária a identificação pelo processo datiloscópico.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5051177-71.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

43 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO ACORDO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

1. A teor do art. 28-A, § 4º, do CPP, foi dada ao juiz a incumbência de verificar a legalidade e a voluntariedade do acordo de não persecução penal, conferindo-lhe a possibilidade de recusar a homologação da proposta no caso de não atender aos requisitos legais, forte no § 7º do mesmo dispositivo.
2. Nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, a habitualidade delitiva corresponde a um dos impeditivos previstos em lei para a propositura do acordo.
3. A existência de diversos procedimentos administrativos com apreensão de mercadorias é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva do investigado. Precedentes do STJ e do STF.
4. Vislumbrando a ausência de requisito legal para a propositura do acordo, pode o magistrado obstar o oferecimento do acordo, nos termos do que dispõem os §§ 4º e 7º do artigo 28-A do CPP, com que, aliás, posteriormente concordou o *parquet*, ao oferecer denúncia.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5064945-39.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2023)

44 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, LEI 11.343/06. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA. ART. 330 DO CP E ART. 311 DO CTB. IMPUTAÇÃO AO PASSAGEIRO DO VEÍCULO. INVIABILIDADE. ADESÃO À CONDUTA DO MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, I, LEI 11.343/06. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECEPÇÃO. VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECONHECIMENTO DE CONSUNÇÃO COM O PRIMEIRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULO. ART. 311 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. PENA-BASE MANTIDA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. CRITÉRIOS. REGIME PRISIONAL.

1. Autoria do primeiro delito determinada pelas circunstâncias da apreensão da droga e pela confissão dos acusados, que admitiram a contratação para transporte de Foz do Iguaçu a Porto Alegre, aliada aos testemunhos de acusação. Condenação mantida.

2. A autoria do crime de desobediência somente pode ser atribuída ao primeiro apelante, pois era este que estava dirigindo o veículo e teria condições de atender à ordem de parada emanada dos policiais.
3. O passageiro do veículo somente pode ser responsabilizado pelo crime inscrito no art. 330 do Código Penal se houver demonstração de contribuição, instigação ou outra forma de influência sobre a conduta do motorista, que possa caracterizar efetivo concurso de agentes. Precedentes.
4. É preciso mais do que estar no veículo que desatende ordem de parada e empreende fuga em alta velocidade, gerando perigo de dano, para responder tanto pelo crime de desobediência como pelo previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.
5. A adesão à conduta do motorista que diretamente imprime velocidade incompatível à segurança e realiza manobras perigosas não se demonstra pela simples presença física como carona, exigindo-se uma postura ativa no evento.
6. No caso, nada tendo sido apurado que indique que o segundo apelante teve contribuição efetiva para os crimes inscritos no art. 330 do CP e no art. 311 do CTB, impõe-se sua absolvição de ofício, com fundamento no art. 386, V, do CPP.
7. Não há falar em reconhecimento de consunção, com absorção do crime de receptação pelo tráfico de drogas, porquanto violam bens jurídicos distintos e não se constitui o primeiro delito em meio necessário para o segundo.
8. Não comprovado que os acusados participaram ou que ao menos tinham efetiva ciência a respeito das adulterações no veículo em que se conduziam, deve ser mantida a absolvição quanto ao crime inscrito no art. 311 do CP, conforme a sentença, com fundamento no art. 386, V, do CPP.
9. Não tendo restado suficientemente comprovada a estabilidade do vínculo associativo mantido pelos acusados, impõe-se manter a absolvição quanto ao crime inscrito no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme a sentença, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
10. Na pena-base do primeiro crime, foi corretamente destacada a quantidade da droga – 259,4 kg, que realmente é significativa, bem como o incremento aplicado de 1 (um) ano, consoante os parâmetros seguidos por esta Turma.
11. Tendo em conta que os registros criminais que os acusados ostentam não possuem trânsito em julgado, não constituem por si impeditivo válido para incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, conforme Tema Repetitivo 1.139.
12. Apenas a quantidade e/ou qualidade do entorpecente por si não bastam para indicar a existência de associação criminosa e, especialmente, que o agente a integra, consoante entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.
13. No caso, tratando-se de réus tecnicamente primários e sem antecedentes, sem demonstrativos suficientes de maior interação com associação criminosa e de dedicação a atividades ilícitas, é devida a aplicação da minorante pleiteada.
14. A ponderação das condições pessoais dos agentes e das circunstâncias do crime de tráfico de drogas como um todo não autoriza redução além do mínimo legal para os dois acusados.
15. Para o início do cumprimento das penas, deve ser mantido o regime semiaberto para os dois réus, conforme art. 33, § 2º, b, do CP, diante da ausência de recurso da acusação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009575-45.2022.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2023)

45 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS. INOCORRÊNCIA. MEDIDA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. CONTRADITÓRIO. COISA JULGADA. PRELIMINAR AFASTADA. ART. 289, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. FABRICAÇÃO, VENDA, GUARDA E INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. ARTIGO 2º, CAPUTE § 1º, DA LEI 12.850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE PROCESSUAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAIS NEGATIVAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRIME ÚNICO.

CONFIRMAÇÃO. REGIMES DE CUMPRIMENTO. CONFIRMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONFIRMAÇÃO. PRISÕES PREVENTIVAS. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS.

1. Não há nulidade a ser declarada se a interceptação telefônica foi judicialmente autorizada em investigação criminal, lastreada em notícias de crime, prisões em flagrante e apreensões que davam conta, desde 2012, de ocorrências do delito de moeda falsa envolvendo notas da classe J029, sobretudo quando observado o contraditório no âmbito da ação penal.
2. A prova emprestada não se restringe a processos em que figurem partes idênticas, por configurar desarrazoada redução de seu âmbito de aplicabilidade. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.
3. A versão dos fatos dada pelas autoridades policiais que efetuaram o flagrante tem presunção de veracidade e legitimidade, cumprindo à defesa demonstrar eventual irregularidade, sobretudo se considerado que, ao contrário das autoridades policiais, não se exige dos acusados que digam a verdade no seu interrogatório em juízo.
4. Há preclusão lógica da preliminar de cerceamento de defesa, visto que afastada por este Tribunal Federal em sede de *habeas corpus*, decisão essa posteriormente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Constatada a participação do réu nos atos processuais, com a devida presença de defensor e acesso aos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos corréus, inexistente afronta ao direito de defesa.
6. A regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal, de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nos elementos de informações produzidos durante a fase investigatória, é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Em relação aos citados tipos de prova, portanto, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.
7. Tratando-se de ações penais imputando ao réu fatos distintos, que ocorreram em circunstâncias igualmente distintas, não há se falar em coisa julgada. Sentença reformada para afastar a preliminar e apreciar o mérito da ação penal no que diz respeito à prática do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP).
8. No que diz respeito à materialidade, à autoria e ao dolo dos crimes de moeda falsa e organização criminosa, constata-se que as provas colhidas na investigação e na ação penal não deixam dúvidas acerca da existência de estabilidade e permanência da organização criminosa, da participação dos réus na organização criminosa, da multiplicidade de membros e da divisão de tarefas dos agentes na prática dos crimes, a saber: análise dos telefones celulares dos acusados apreendidos; interceptações telefônicas; prisões em flagrante de pessoas na posse de cédulas falsas, cuja classe foi identificada como sendo J029; e depoimento das autoridades policiais, nos inquéritos e em juízo.
9. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos acusados, e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, tipicidade ou culpabilidade, devem os réus ser condenados nas penas do artigo 289, *caput* e § 1º, do Código Penal, do artigo 2º, *caput* e § 1º, da Lei 12.850/2013 e do artigo 347, parágrafo único, do Código Penal.
10. Embora o transcurso do período depurador descaracterize a reincidência, revela-se apto a caracterizar maus antecedentes (Tema 150 do STF).
11. Merece reprovação maior o sujeito que volta à prática delitiva após condenação pelo Poder Judiciário porquanto nele se deposita maior expectativa de comportamento conforme o Direito, autorizando a exasperação da pena-base, na vetorial culpabilidade.
12. Constatado nos autos que as cédulas falsas fabricadas circularam amplamente no Estado do Rio Grande do Sul, sendo distribuídas também em outro estado da federação, as consequências extrapolam o que comumente ocorre nos delitos de moeda falsa, de sorte que se mantém a valoração negativa da vetorial.
13. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo de aumento para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade.
14. A multirreincidência justifica um aumento superior ao usualmente utilizado pela valoração de apenas uma condenação anterior.
15. Se o agente realiza vários verbos, porém, no mesmo contexto fático e sucessivamente, por força do princípio da alternatividade, responde por um único crime de moeda falsa.
16. Regime de cumprimento da pena fechado mantido para os réus apenados com reprimenda superior a 8 (oito) anos, inclusive em razão da multirreincidência e da existência de circunstâncias judiciais negativas (art. 33, § 2º, *a*, *c/c* § 3º, do CP).

17. Mantido o regime inicial semiaberto aos réus primários e sentenciados a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão (art. 33, § 2º, *b, c/c* § 3º, do CP).
18. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam meio menos gravoso de cumprimento da pena.
19. Não havendo alteração nos fatos que levaram aos decretos de prisão preventiva, deve ser mantida a custódia cautelar dos acusados para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
20. Determinado que a Secretaria realize a imediata comunicação ao juízo de primeiro grau a fim de viabilizar o correto cumprimento da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal.
21. Sob pena de suprimir grau de jurisdição, não se conhece do pedido de restituição de documentos, se a sentença não esclareceu a questão.
22. Não se conhece de pedido de restituição de veículo, quando a questão é objeto de incidente próprio de embargos de terceiros.
23. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).
24. Não tendo restado comprovada cabalmente a propriedade dos bens pelo requerente, é de ser desacolhida a tese defensiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5080504-61.2021.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.06.2023)

46 – PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. ART. 312, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Ausente manifestação do Ministério Público pela segregação cautelar, é ilegal a prisão preventiva decretada, por ocasião da sentença, contra réu que respondeu solto ao processo.
2. A prisão preventiva é medida cautelar que deve ter em vista uma situação fática atual e o risco que dela decorre, não devendo ser imposta para a tutela de fatos remotos.
3. A condenação em regime fechado, em primeira instância, não elide a necessidade de sua confirmação pelos tribunais para que se dê início à execução da pena, de sorte que, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, a admissão do encarceramento precoce do réu acarreta a admissão de verdadeira antecipação do cumprimento da pena sem a definição de sua responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5018321-43.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2023)

47 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES CUMPRIDAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Tendo o recorrente mudado de endereço no período da pandemia, quando os serviços presenciais do Judiciário se encontravam suspensos, restou plenamente justificada a comunicação posterior. Ademais, a alteração de endereço não acarretou prejuízo ao cumprimento do núcleo do acordo.
2. A respeito do comparecimento em juízo, esta Corte entende que tal condição há de ser considerada cumprida quando inviabilizada a apresentação do beneficiário por razões alheias à sua vontade, como ocorreu no período em que as atividades judiciais presenciais foram suspensas em virtude do estado emergencial de saúde pública, não havendo falar em prorrogação do período de prova.
3. A revogação do benefício, quando cumpridas todas as demais condições e justificada a comunicação posterior da mudança de endereço, não se mostra razoável.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000587-77.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2023)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. LEI Nº 13.150/2015. DIFERENÇAS ADVINDAS DA MODIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NECESSIDADE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, haja vista que as turmas recursais deram interpretações distintas à questão. Agravo provido.
2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que “não há ilegalidade a inquinar o art. 2º da Resolução nº 23.448, de 22 de setembro de 2015, na medida em que se limitou a veicular as instruções para a aplicação da Lei nº 13.150/2015, tal como autorizado pelo art. 4º do aludido diploma legal, prevendo a provisão em implementação das funções comissionadas em conformidade com os limites da Lei Orçamentária Anual de 2016”. No mesmo sentido está firmada a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná.
3. Pedido de uniformização não provido, considerando que o acórdão combatido já observou tal entendimento. Fixação da seguinte tese jurídica, no âmbito deste Colegiado Regional: “a eficácia da Lei nº 13.150/2015, que alterou os vencimentos da função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral de FC-1 para FC-6, é condicionada à existência de previsão orçamentária, o que veio a ocorrer somente na lei orçamentária anual de 2016”.
4. Agravo regimental provido para conhecer do incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, negar-lhe provimento.

(5002865-74.2020.4.04.7011, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2023)

02 – AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO EPI. PPP. IRDR Nº 15 DO TRF DA 4ª REGIÃO. TEMA Nº 213 DA TNU. ALINHAMENTO.

1. A mera juntada de PPP referindo a eficácia de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço, mas, se não houver prova de sua ineficácia, resta descaracterizada a especialidade.
2. A informação no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do PPP na causa de pedir da ação previdenciária, onde tenham sido motivadamente alegados os motivos abordados na tese fixada no julgamento do Tema nº 213 pela TNU.
3. Considerando que o equipamento de proteção individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.
4. Fixação de teses para fins de alinhamento e harmonização às teses fixadas no julgamento do Tema nº 555 pelo STF, do IRDR nº 15 pelo TRF da 4ª Região e do Tema nº 213 da TNU após o cancelamento do Tema nº 1.090 do STJ.

(5004207-86.2012.4.04.7113, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGENTES COMPROVADAMENTE CANCERÍGENOS. GRUPO 1 DA LINACH. EFICÁCIA DO EPI. IRDR Nº 15 DO TRF DA 4ª REGIÃO. TEMA Nº 170 DA TNU. ALINHAMENTO.

1. A presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos constantes do Grupo 1 da lista da LINACH, que tenham registro no Chemical Abstracts Service – CAS, caracteriza a especialidade do trabalho, a qual não é descaracterizada pela utilização de equipamentos de proteção coletiva – EPC e/ou equipamentos de proteção individual – EPI, ainda que nominalmente considerados eficazes.

2. Fixação de tese para fins de alinhamento e harmonização às teses fixadas no julgamento do Tema nº 555 pelo STF, do IRDR nº 15 pelo TRF da 4ª Região e do Tema nº 170 da TNU após o cancelamento do Tema nº 1.090 do STJ.

(5007865-31.2015.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO QUE FORA VINCULADO A RPPS. DESVINCULAÇÃO RPPS. FILIAÇÃO AUTOMÁTICA AO RGPS. NÃO CABIMENTO.

1. Uniformização do entendimento de que a desvinculação de RPPS não assegura a filiação automática no RGPS, que depende de algum ato que importe na filiação ou refiliação a este novo regime.

2. As hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado se aplicam ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social e se vincular ao RGPS, mediante filiação ou refiliação ao RGPS após o fim do vínculo com o RPPS.

3. Incidente regional do INSS conhecido e provido.

(5002147-19.2021.4.04.7213, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR FLORESTAL. CÓDIGO 2.2.2 DO DECRETO 53.831/64. ENQUADRAMENTO APENAS DOS CAÇADORES. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. O código 2.2.2 do Decreto 53.831/64 se refere à caça, ou seja, aplica-se somente a trabalhador florestal que exerça as suas atividades com a caça.

2. Incidente a que se nega provimento, uniformizando-se o entendimento de que o tarefeiro rural/trabalhador florestal, que não exerça atividade de caça, não se enquadra no código 2.2.2 do Decreto 53.831/64.

3. Incidente desprovido.

(5010323-51.2020.4.04.7009, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2023)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Fixação da tese de que “o art. 103-A da Lei 8.213/1991, que prevê prazo decadencial para o INSS revisar ato de concessão de benefício previdenciário, não se aplica em relação à cessação de auxílio-acidente indevidamente cumulado com aposentadoria”, acolhendo o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

2. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

(5050215-48.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL HENRIQUE LUIZ HARTMANN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL. EC 103/2019. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. TEMPUS REGIT ACTUM. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O VALOR MENSAL DA PENSÃO POR MORTE, PARA ÓBITOS OCORRIDOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 103/2019, DEVE OBSERVAR AS NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS PELA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se analisa a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte, cujo fato gerador (óbito) ocorreu após a vigência da EC 103/2019.

2. Com efeito, tendo o fato gerador do direito (óbito) ocorrido após a vigência da EC 103/2019, pelo princípio do *tempus regit actum*, impõe-se a observância de suas regras no cálculo da prestação, sendo forçoso concluir que não há direito adquirido a determinado regime jurídico.

3. Uniformização de entendimento no sentido de que “o valor mensal da pensão por morte, para óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da EC nº 103/2019, deve observar as novas regras introduzidas pela referida emenda constitucional”.

4. Incidente desprovido.

(5000993-75.2021.4.04.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2023)

08 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALMOÇO. TRABALHADOR CELETISTA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. A matéria objeto do presente recurso havia sido julgada pela TNU no PUIL nº 0123505-30.2015.4.02.5167/RJ (Tema nº 160 da TNU) com a tese de que “é devida a incidência de imposto de renda sobre o auxílio-almoço ou auxílio-alimentação pago em pecúnia a empregado celetista, em razão de sua natureza remuneratória”.

2. Contudo, foi interposto o PUIL nº 1.316/DF, no STJ, contra o acórdão proferido nos autos do PUIL nº 0123505-30.2015.4.02.5167/RJ (Tema nº 160 da TNU) e, em 20.04.2023, foi publicado acórdão do Agravo Interno no PUIL nº 1.316/DF no STJ, ratificando a decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes, no sentido de que “não incide imposto de renda sobre o auxílio-alimentação por possuir natureza indenizatória”.

3. Incidente de uniformização desprovido.

(5012562-52.2016.4.04.7208, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2023)